



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 20 de junho de 2023

nº 2857 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 11
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 30

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 58
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 59
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 69
>>Avisos	Pág. 69
>>Extratos	Pág. 70

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 71
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00864/23-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia – GERO.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Supostas irregularidades envolvendo a criação de despesas sem previsão na Lei Orçamentária Anual de 2023, com a edição da Lei Complementar n. 1180/2023.
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia;
Francisco Lopes Fernandes, CPF: ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0095/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA (GERO). COMUNICADO SOBRE SUPOSTA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2023. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE E MATERIALIDADE), GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (RROMa). NÃO PROCESSAMENTO. CONHECIMENTO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, II, III; 7º, §1º, I; da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos parâmetros necessários na matriz de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) para a seleção da matéria por ação específica de controle.

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciada no Memorando n. 0516706/2023/GOUV, de 30.03.2023^[1], que relata suposta criação de despesas sem previsão na Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia para o exercício de 2023, em virtude da edição da Lei Complementar n. 1.180/2023 que modificou a estrutura organizacional do Poder Executivo com a criação de novas secretarias e superintendências e elevou os valores dos ocupantes CDS, entre outras alterações.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas por meio do canal da Ouvidoria desta e. Corte de Contas, se deram nos seguintes termos:

[...]

Venho a esta Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, solicitar que averigue o que abaixo segue.

O Executivo Estadual, por meio do Governador em Exercício, na data de 14 de março de 2023, sancionou a Lei Complementar nº 1.180, que, modificou a estrutura organizacional do Poder Executivo com a criação de novas secretarias e superintendências e elevou os valores dos ocupantes CDS, entre outras alterações.

Na data de 22 de março de 2023, houve a publicação do Diário Oficial edição 54, que nomeou servidores para diversos cargos CDSs, para compor as novas secretarias e superintendências, além de exonerar e nomear servidores com os novos valores CDSs.

Na eventualidade desta Corte entender que Lei Complementar nº 1.180/2023 deva ser objeto de análise, solicito que:

1. Seja verificado se houve criação de despesa não prevista na Lei nº 5.527/2023, que “Es5ma a receita e fixa a despesa do estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2023” (LOA 2023/RO).

Anexos: LC nº 1.180, DOE 22-03-23, LOA 2023, DOE 15-03-23 [...]

Em preliminar, sobre processos dessa natureza, insta pontuar que a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade, estabelecendo para tanto, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, a matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Nesse contexto, seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), momento em que Unidade Instrutiva **findou por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima no índice RROMa (47 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando, portanto, que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019^[2], para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Além disso, o Corpo Instrutivo **propôs pelo encaminhamento de cópia da documentação** às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujos termos se transcrevem *ade, in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, **não alcançados índices suficientes de seletividade**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação que compõe os autos aos srs. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia e Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

(Grifos do original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Como já exposto, o presente PAP foi instaurado em face de demanda oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas, materializada no Memorando n. 0516706/2023/GOUV, de 30.03.2023[3], que relata suposta criação de despesas, sem previsão na Lei Orçamentária Anual de 2023, em virtude da edição da Lei Complementar n. 1.180/2023 que modificou a estrutura organizacional do Poder Executivo com a criação de novas secretarias e superintendências e elevou os valores dos ocupantes CDS, entre outras alterações.

Preliminarmente, insta salientar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva; **no entanto**, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80 do Regimento Interno[4], uma vez que **não há na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço**.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno[5].

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[6], o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade, **não atingiu a pontuação mínima de 50 pontos estabelecidos para o índice RROMa (47 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, conforme matriz acostada às fls. 823, ID 1401043, indicando, portanto, que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), **pugnando, assim, pelo arquivamento do feito**, com fulcro no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como pelo **encaminhamento de cópia da documentação ao Governador do Estado e ao Controlador Geral do Estado**, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis quanto aos fatos relatados neste feito.

Pois bem, ainda que a matéria não receba tratamento de fiscalização específica neste feito, necessário examinar os fatos para adoção de outras medidas, se necessário, em resguardo ao interesse público envolvido.

O cerne da denúncia trata da criação de despesas sem previsão na Lei Orçamentária Anual de 2023, ocasionada pela edição da Lei Complementar n. 1.180/2023 que assim dispõe:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.180, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, revoga dispositivos das Leis Complementares nº 215, de 19 de julho de 1999, nº 826, de 9 de julho de 2015, nº 908, de 6 de dezembro de 2016 e revoga a Lei Complementar nº 1.013, de 28 de janeiro de 2019, e dá outras providências.

Dentre as alterações prevista na Lei Complementar n. 1.180/2023, destaco o art. 9º que altera significativamente os valores dos Cargos de Direção Superior – CDS e dos Subsídios previstos na Lei Complementar nº 965, de 2017, *in verbis*:

Art. 9º O Anexo I da Lei Complementar nº 965, de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

O A título de informação, segue imagens com valores dos CDS vigentes com base na LC 965/17 e com base na LC 1.180/2023, extrato:

ANEXO I

I. FUNÇÃO GRATIFICADA

ESPÉCIE/GRUPO	Simbologia	Valor R\$
Administração Direta, Autárquica e Fundacional	FG-1	R\$ 450,00
	FG-2	R\$ 550,00
	FG-3	R\$ 750,00
	FG-4	R\$ 1.000,00
	FG-5	R\$ 1.300,00
	FG-6	R\$ 2.000,00
	FG-7	R\$ 2.500,00
	FG-8	R\$ 3.500,00
	FG-9	R\$ 4.500,00
	FG-10	R\$ 5.500,00

2. CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS

ESPÉCIE/GRUPO	Simbologia	Valor R\$
Administração Direta, Autárquica e Fundacional	CDS-01	R\$ 800,00
	CDS-02	R\$ 920,00
	CDS-03	R\$ 1.062,79
	CDS-04	R\$1.394,91
	CDS-05	R\$1.859,87
	CDS-06	R\$ 2.393,97
	CDS-07	R\$ 2.869,52
	CDS-08	R\$ 3.586,90
	CDS-09	R\$ 4.782,53
	CDS-10	R\$ 5.739,03
	CDS-11	R\$ 6.575,99
	CDS-12	R\$ 7.173,80
	CDS-13	R\$ 7.891,18
	CDS-14	R\$ 8.281,44
	CDS-15	R\$ 11.925,08
	CDS-16	R\$ 13.000,00
	SUBSÍDIO	R\$ 25.322,25

Fonte: Anexo I – Lei n.965/17

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS

ESPÉCIE/GRUPO	Simbologia	Valor R\$
Administração Direta, Autárquica e Fundacional	CDS-01	R\$ 1.320,00
	CDS-02	R\$ 1.716,00
	CDS-03	R\$ 2.196,48
	CDS-04	R\$ 2.745,60
	CDS-05	R\$ 3.184,89
	CDS-06	R\$ 3.630,77
	CDS-07	R\$ 4.006,46
	CDS-08	R\$ 5.083,07
	CDS-09	R\$ 6.201,34
	CDS-10	R\$ 7.193,55
	CDS-11	R\$ 8.128,71
	CDS-12	R\$ 9.022,86
	CDS-13	R\$ 11.729,71
	CDS-14	R\$ 15.014,02
	CDS-15	R\$ 18.317,10
	CDS-16	R\$ 20.331,98
	CDS-17	R\$ 29.000,00
	SUBSÍDIO II	R\$ 32.462,22
	SUBSÍDIO I	R\$ 35.462,22

Fonte: Anexo I - Lei n.1.180/23

Sobre o tema - aumento de despesas com pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 15 e 16, 17 e 21, estabeleceu condições a serem observadas pelo Gestor, dentre as quais chamo atenção para as firmadas nos artigos 15 e 16, *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

(Grifos nossos)

No que tange ao impacto e adequação orçamentária e financeira, a Unidade Técnica, em consulta a documentação que compõe o Projeto de Lei Complementar n. 06/2023, sem adentrar na análise de mérito, constatou a existência do Parecer n. 44/2023/PGE-CASACIVIL, oriundo da procuradoria setorial junto à Casa Civil, o qual, nos itens 4.3.1 a 4.3.19 trata sobre o tema.

De acordo com o parecer^[7], as declarações de adequação orçamentária e financeira referentes ao projeto de lei que alterou a LC n. 965/2017 foram pormenorizadas de forma individualizada por cada unidade e, ainda, a análise do impacto no limite da despesa com pessoal, de competência da Contabilidade Geral do Estado – COGES, indicou inexistência de impedimentos do aumento proposto. Para tanto, a COGES expediu o ofício n. 415/2023/COGES-CIFC, apresentando três cenários de aumento da despesa com pessoal, todos abaixo dos limites de alerta, prudencial e máximo estabelecido pela LRF.

Ao final a PGE indicou não existir óbice à constitucionalidade daquele Projeto de Lei Complementar n. 06/2023, concluindo pela higidez material das propostas nele contidas.

Esta Relatoria, em consulta ao Sistema Eletrônico de Informações do Estado de RO – SEI/RO, **processo n. 005.000816/2023-98**, constatou a Nota 42 da Casa Civil do Governo do Estado de RO (ID 0036360971), a qual relacionou 26 (vinte e seis) processos versando sobre reestruturação de cargos e funções da Unidades Gestoras do Estado – UG, culminando na Lei Complementar n. 1.180/2023.

Ao compulsar os processos elencados na citada nota, este Relator verificou a existência de Declaração de Adequação Financeira e do cálculo do impacto orçamentário financeiro de cada UG, a exemplo das imagens abaixo:

RONDÔNIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
DECLARAÇÃO
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

Eu, **Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos**, atualmente ocupante do cargo de **Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental**, na qualidade de ordenador de despesas desta Unidade, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária, que a despesa abaixo identificada terá adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual 2023 (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual 2020 - 2023 (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (LDO), nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Fonte: Declaração de Disponibilidade e Adequação orçamentária da SEDAM – Processo Sei n. 0028000865/2023-62 ID 0035174471.

RONDÔNIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

Eu, **LUÍZ PAULO DA SILVA BATISTA**, atualmente ocupante do cargo de **Secretário de Estado da Agricultura - SEAGRI**, na qualidade de ordenador de despesas desta Unidade, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária, que a despesa abaixo identificada terá adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual 2023 (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual 2020 - 2023 (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (LDO), nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 19001 - SEAGRI; **P/A:** 2091 - Atender Servidores com Auxílios; **Elementos de Despesa:** 33.90.49 Auxílio Transporte e 33.90.08 - Auxílio Saúde e **P/A:** 2234 - Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais; **Elementos de Despesa:** 31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 31.90.13 - Obrigações Patronais; **Fonte:** 1500000001 - Recursos Não Vinculados de Impostos, de acordo com a Planilha de Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário 2023, 2024 e 2025 ([0036197691](#)).

Fonte: Declaração de Disponibilidade e Adequação orçamentária da SEAGRI – Processo Sei n. 0025.000748/2023-29 ID 0035174471.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA

PROCESSO: 0036.001805/2023-68		COD. U.D 1712	UNIDADE GESTORA: SESAU/RO
PROGRAMA DE TRABALHO	UNIDADE ATENDIDA	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPEZA
17.012.10.122.1015.2234 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	1.500.0.00001 - Recursos não vinculados de impostos 1.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos - Saúde	31.90.11 - Proventos e 1/3 Férias 31.90.13 - Encargos e outras previdências 31.91.13 - IPERON Empregador

DESCRIÇÃO DA DESPESA ESTIMADA

Readequação dos Cargos e Funções Gratificadas e Decreto da Estruturação organizacional da Secretaria Estadual de Saúde.

TOTAL DESPESA ESTIMADA

DESCRIÇÃO	MENSAL	11 MESES (A PARTIR DE FEVEREIRO 2023)
VENCIMENTO	R\$ 1.558.721,64	R\$ 17.145.938,04
1/3 DE FÉRIAS	R\$ 556.823,21	R\$ 6.125.055,31
13º SALÁRIO	R\$ 129.893,47	R\$ 1.428.828,17
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	R\$ 352.062,22	R\$ 3.872.684,44
ABONO PECUNIÁRIO	R\$ 467.616,49	R\$ 5.143.781,41
AUX. ALIMENTAÇÃO	R\$ 69.448,04	R\$ 763.928,44
AUX. TRANSPORTE	R\$ 46.580,00	R\$ 512.380,00
AUX. SAÚDE	R\$ 41.100,00	R\$ 452.100,00
TOTAL	R\$ 3.222.245,07	R\$ 35.444.695,81

OBS: Os valores acima foram calculado a partir da competência Fevereiro/2023.

Declara-se para os devidos fins, previsto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que para a despesa pública acima especificada existe adequação financeira com lei orçamentária, lei de diretrizes orçamentaria e Plano Plurianual.

Observação 1:

Esta Secretaria de Estado da Saúde fica comprometida a emitir a devida Nota de Empenho assim que liberado o crédito orçamentário pela Secretária de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão (SEPOG), no presente exercício, de acordo com a LOA 2023.

Fonte: Processo SEI n. 0036.001805/2023-68 (ID 0035268138) – Declaração de Adequação Financeira da SESAU.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA			
Contabilidade Geral do Estado - COGES			
CÁLCULO DO IMPACTO DESPESA COM PESSOAL (PODER EXECUTIVO)			
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (DEZEMBRO-2022)		11.597.477.035,50	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DEZEMBRO-2022)		4.551.551.529,10	
% APURADO SOBRE A RCL DE DEZEMBRO-2022		39,25%	
RCL (2023) (Projeção LDO 2023 - Lei nº 5.403 de 08 de julho de 2022)		11.821.591.745,64	
RCL (2024) (Projeção LDO 2023 - Lei nº 5.403 de 08 de julho de 2022)		12.200.177.319,95	
RCL (2025) (Projeção LDO 2023 - Lei nº 5.403 de 08 de julho de 2022)		12.764.581.130,85	
RCL (2023) (Projeção da Receita SEFIN - CRE)		12.871.585.104,00	
RCL (2024) (Projeção da Receita SEFIN - CRE)		14.347.325.367,00	
RCL (2025) (Projeção da Receita SEFIN - CRE)		14.462.310.643,00	
I - Análise Receita Corrente Líquida Atual (DEZEMBRO-2022)			
	2023	2024	2025
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DEZEMBRO-2022)	4.551.551.529,10	4.683.814.427,53	4.732.636.899,74
IMPACTO ANUAL (Aprovados e em Análise) + (Reestruturação SEDUC)	132.262.898,43	48.822.472,21	9.626.096,17
DESPESA COM PESSOAL + IMPACTO ANUAL (Total)	4.683.814.427,53	4.732.636.899,74	4.742.262.995,91
PERCENTUAL COM AS CONTRATAÇÕES - RCL de Novembro-2022	40,39%	40,81%	40,89%
VARIÇÃO PERCENTUAL do limite Legal Apurado Novembro-2022	1,14%	1,56%	1,64%
Limite de Alerta (inciso II, § 1º, art. 59, LRF)	44,10%	3,71%	3,29%
Limite Prudencial (§ único, art. 22, LRF)	46,55%	6,16%	5,74%
Limite Máximo (inciso II, arts. 19 e 20, LRF)	49,00%	8,61%	8,19%
II - Análise Receita Corrente Líquida Projetada LDO 2023			
	2023	2024	2025
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DEZEMBRO-2022)	4.551.551.529,10	4.683.814.427,53	4.732.636.899,74
IMPACTO ANUAL (Aprovados e em Análise) + (Reestruturação SEDUC)	132.262.898,43	48.822.472,21	9.626.096,17
DESPESA COM PESSOAL + IMPACTO ANUAL (Total)	4.683.814.427,53	4.732.636.899,74	4.742.262.995,91
PERCENTUAL COM AS CONTRATAÇÕES - RCL Projetada LDO 2023	39,82%	38,79%	37,15%
VARIÇÃO PERCENTUAL do limite Legal Apurado Projeção LDO 2023	0,37%	-0,45%	-2,09%
Limite de Alerta (inciso II, § 1º, art. 59, LRF)	44,10%	4,48%	5,31%
Limite Prudencial (§ único, art. 22, LRF)	46,55%	6,93%	7,76%
Limite Máximo (inciso II, arts. 19 e 20, LRF)	49,00%	9,38%	10,21%
III - Análise Projeção da Receita Corrente Líquida SEFIN - CRE			
	2023	2024	2025
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DEZEMBRO-2022)	4.551.551.529,10	4.683.814.427,53	4.732.636.899,74
IMPACTO ANUAL (Aprovados e em Análise) + (Reestruturação SEDUC)	132.262.898,43	48.822.472,21	9.626.096,17
DESPESA COM PESSOAL + IMPACTO ANUAL (Total)	4.683.814.427,53	4.732.636.899,74	4.742.262.995,91
PERCENTUAL COM AS CONTRATAÇÕES - RCL Projeção da Receita SEFIN - CRE	36,39%	32,99%	32,79%
VARIÇÃO PERCENTUAL do limite Legal Apurado Projeção da Receita SEFIN - CRE	-2,86%	-6,26%	-6,48%
Limite de Alerta (inciso II, § 1º, art. 59, LRF)	44,10%	7,71%	11,11%
Limite Prudencial (§ único, art. 22, LRF)	46,55%	10,16%	13,56%
Limite Máximo (inciso II, arts. 19 e 20, LRF)	49,00%	12,61%	16,21%

Fonte: Processo SEI/RO 005.000816/2023-98 – ID 0036364752 – Planilha Impacto Orçamentário.

Nesse contexto, como delineado pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a Administração Estadual encaminhou à Casa Legislativa as estimativas de impacto orçamentário/financeiro, bem como declarações dos Gestores de cada UG de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em atendimento ao que preconiza o artigo 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se **por deixar de processar este Processo Apuratório Preliminar – PAP**, com consequente arquivamento, uma vez que, além de não ter atingido a pontuação mínima de seletividade do critério RROMa (47 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade), após exame da matéria, não foram identificados elementos indicativos de irregularidades que suscitassem medidas de fiscalização da Corte.

No mais, como proposto pela instrução técnica, torna-se necessário promover a **notificação do Governador do Estado**, bem como do **Controlador Geral**, para conhecimento dos fatos relatados neste feito e adoção de medidas que entenderem cabíveis, dentro de suas respectivas competências.

Assim, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO e no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas, sobre suposta criação de despesas sem previsão na Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia para 2023, em virtude da edição da Lei Complementar n. 1.180/2023, uma vez que não houve alcance dos indicadores do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) indicados tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, como no art. 80 do Regimento Interno da Corte de Contas;

II – Determinar a notificação do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, bem como do Senhor **Francisco Lopes Fernandes**, Controlador Geral do Estado, ou quem vier a lhes substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis;

III- Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1375492.

[2] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2022.

[3] ID 1375492.

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 31 out. 2022.

[5] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 31 out. 2022.

[6] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2022.

[7] Processo sei /RO n. 005.000816/2023-98 ID 0036364687.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01756/21-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Análise da aquisição de instrumentos para equipar os profissionais responsáveis por realizar serviços de urologia cirúrgica no Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro – HBAP (Pregão Eletrônico n. 241/2019/DELTA/SUPEL/RO), bem como das contratações emergenciais dos serviços de urologia cirúrgica junto à rede particular de saúde (Contratos n. 322/PGE-2019 e n. 126/PGE-2020).

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), Unidade Gestora fiscalizada.

RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), Secretária da SESAU;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia;
Karine Lucas de Mello Pereira (CPF: ***.321.109-**), Ex-Coordenadora de Controle Interno da SESAU.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0096/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). DEPARTAMENTO DE UROLOGIA. IRREGULARIDADES: FALTA DE APARELHOS E INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS UROLÓGICOS; MOROSIDADE NA LICITAÇÃO DOS SERVIÇOS; REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. DM 0073/2022-GCVCS/TCE-RO. DETERMINAÇÃO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E AUDITORIA. PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por origem a solicitação de apoio técnico-operacional efetivada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na forma do Ofício SEI n. 36/2020/CAEX,¹¹ por meio do qual encaminhou a este Tribunal os processos administrativos deflagrados pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), com recursos do Fundo Estadual de Saúde (FES), que dispõem sobre a aquisição de aparelhos e instrumentos cirúrgicos urológicos destinados a suprir, em substância, as necessidades do Departamento de Urologia do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), frente à escassez evidenciada, a partir do início de 2019 (Pregão Eletrônico n. 241/2019/DELTA/SUPEL/RO); e, ainda, quanto às contratações emergenciais dos serviços cirúrgicos, de mesma natureza, junto à rede hospitalar particular, em apoio às atividades do mencionado nosocômio e do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), face à morosidade na conclusão da citado pregão (mais de 16 meses).

O feito veio concluso ao Relator para análise do Documento n. 02906/23TCE-RO^[2], no qual o Senhor Rodrigo César Silva Moreira, na qualidade de Controlador-Geral Adjunto do Estado, requer^[3] dilação de prazo para cumprimento da DM 0073/2022-GCVCS/TCE-RO. Extrato:

Ofício nº 1446/2023/CGE-DFAI

[...] Considerando a Decisão Monocrática 0073/2022-GCVCS/TCE-RO (0027889840), processo TCERO 01756/21, que versa sobre Fiscalização de Atos e Contratos acerca da análise de aquisição de instrumentos para equipar os profissionais responsáveis por realizar serviços de urologia cirúrgica do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP, bem como das contratações emergenciais dos serviços de urologia cirúrgica junto a rede particular de saúde, a qual apresenta a seguinte determinação à CGE:

(...)

No âmbito do Processo SEI nº 0007.068480/2022-60 (Processo de Planejamento da Auditoria), em razão do prazo estabelecido na decisum, esta CGE emitiu o Ofício nº 2786/2022/CGE-GFA (0034509456), o qual solicitou dilação de prazo para execução dos trabalhos de auditoria tendo em vista a apresentação das limitações que tornaram o prazo inexecutável, bem como apresentou a conclusão do planejamento da auditoria, por meio do Plano Individual de Auditoria Interna (0032172359).

(...)

Dessa forma, informamos que a equipe concluiu o Relatório Preliminar de Auditoria Interna (0037920034), em anexo, o qual ante às constatações iniciais da equipe de auditoria, encaminhou Ofício nº 1448/2023/CGE-DFAI (0038503733) à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) para conhecimento e, caso julgue necessário, manifestação em relação aos itens destacados no relatório, tendo em vista o direito ao contraditório e ampla defesa

(...)

Diante de todo o exposto, solicitamos a dilação do prazo por mais 45 dias para encaminhamento do Relatório Final da auditoria de que trata o item I da DM 0073/2022-GCVCS/TCE-RO (0032170433) a esta Egrégia Corte de Contas (...)

[...].

Nos termos da citada DM 0073/2022-GCVCS/TCE-RO, foi determinado aos Senhores Semayra Gomes Moret, Secretária da SESAU, Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado de Rondônia, e Karine Lucas de Mello Pereira, Coordenadora de Controle Interno da SESAU, o cumprimento das seguintes medidas:

[...] I – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Secretária da SESAU, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia; e Karine Lucas de Mello Pereira (CPF: ***.321.109-**), Coordenadora de Controle Interno da SESAU, ou de quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências – implementem ações de fiscalização, por meio de auditoria, no sentido de:

- a) apurar os fatos e indicar os responsáveis pela situação de desmonte no Departamento de Urologia do HBAP, diante da falta de aparelhos e instrumentos para realizar procedimentos cirúrgicos urológicos,
- b) investigar as causas da morosidade na conclusão da licitação, veiculada no Pregão Eletrônico n. 241/2019/DELTA/SUPEL/RO, fato que levou a SESAU a efetivar contratações precárias, a priori, baseadas em emergência ficta; e,
- c) promovo o exame da execução dos objetos e da liquidação das despesas afetas aos Contratos n. 322/PGE-2019 e n. 126/PGE-2020, firmados junto ao Hospital das Clínicas e ao Hospital Samar, para a prestação de serviços urológicos,
- d) Acaso as apurações decorrentes dos itens “a”, “b” e “c” deste item I, sejam evidenciados indícios de lesão ao erário, que seja instaurado o competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), a teor do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO –de modo a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventuais danos, com a proposição das medidas administrativas e judiciais cabíveis para recompor o erário; [...]

Insta registrar que para atendimento das determinações contidas na referenciada DM-0073/2022-GCVCS/TCE-RO, foi inicialmente fixado o prazo de 180 (cento e oitenta), posteriormente prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias, contados do término do primeiro prazo, conforme Decisão Monocrática nº 0002/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1340015).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como reportado alhures, o presente feito retornou a este Relator para deliberação do Documento n. 02906/23TCE-RO, Ofício nº 1446/2023/CGE-DFAI, oriundo da Controladoria Geral do Estado-CGE, no qual o Senhor Controlador Geral Adjunto, ao tempo em demonstra iniciado e avançado o cumprimento da Decisão Monocrática 0073/2022-GCVCS/TCE-RO – ID 1215957, requer concessão de mais 45 (quarenta e cinco) dias para finalizar as atividades e encaminhar o Relatório Final da auditoria.

Com efeito, em exame ao cronograma dessas atividades de auditoria, observa-se que o prazo requerido se divide em 20 dias para análise e manifestação da Unidade Auditada e 25 dias para elaboração do Relatório Final.

É sabido que os prazos processuais devem ser computados de forma integral, ao passo que o excesso, quando legitimado, será resultado da salvaguarda dos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda que em cautela à singularidade do caso concreto.

A julgar a tempestividade do protocolo do pedido, somada ao conteúdo dos documentos carreados aos autos, ainda que não efetivada por completo a determinação, é notório o esforço realizado pelo jurisdicionado em busca do cumprimento dos comandos estabelecidos no *decisum*.

Nessa perspectiva, importa notar que o diferimento de prazo para cumprimento de decisão é, no âmbito deste Tribunal, uma elevação da competência do Relator ou de qualquer dos órgãos colegiados.

Assim, a intenção emanada implica em refrear a perpetuação de ilegalidade fundada em emergência ficta para amparar a continuidade dos serviços em questão. Situação que, revela evidente morosidade administrativa quanto ao substancial planejamento para a deflagração e conclusão de processos licitatórios.

Inobstante as especificidades dos autos e acatada a sujeição à garantia da duração razoável do processo, a confiabilidade e transparência contidas nos documentos trazidos pela CGE, justificam, em certa medida, um maior elastecimento de sua duração, porquanto o alcance da serventia ao interesse público.

Em outras palavras, conquanto não reparada momentosa complexidade, a dilação do prazo não vai prejudicar o andamento desta representação.

Dessarte, reputo, que a conduta do responsável não exprime cobiça de retardo ou tumulto protelatórios ao andamento processual, mas sim empenho para o bem comum.

Contudo, resta advertir que as especificidades do caso concreto não devem ser empregadas como subterfúgio para que se prolongue ainda mais o processo, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da efetividade e do devido processo legal.

Cumprindo posicionamento desta Corte, reitero aos gestores que, respeitada a raia de competência, promovam planejamento adequado dos atos que visam contratações, a fim de realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram precariamente.

Por fim, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da eficiência; e, visando o melhor alcance do interesse público, conclui-se não existir óbice em dilatar o prazo fixado na DM 0073/2022-GCVCS/TCE-RO, por mais **45 (quarenta e cinco) dias**, conforme solicitado, entretanto, contados continuamente a partir do término do último prazo concedido, posto que o curso do procedimento administrativo não foi interrompido por expectativa a esta decisão.

E sem prejuízo do que ora se delibera, dada total independência ante ao exame do mérito, por efeito do princípio constitucional que firma duração razoável ao processo (art. 5º, LXXVIII, CF), determino ao Departamento da 1ª Câmara que promova as medidas de acato desta decisão, e, após, sejam os autos devolvidos à retomada da instrução técnica, na forma da DM 0073/2022-GCVCS/TCE-RO, devendo a **análise ser concluída em regime de urgência**, a fim de rechaçar qualquer constrangimento atribuído por demora de atuação desta Corte de Contas.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Deferir a dilação do prazo, fixado na DM 0073/2022-GCVCS-TC, por mais **45 (quarenta e cinco) dias**, contados do término do último prazo concedido, para que os Senhores **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**) , Secretária da SESAU, e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**) , Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem lhes vier a substituir, comprovem o cumprimento das medidas dispostas no item I, “a” a “d”, da referida decisão, com o envio dos Processos de Apuração de Responsabilidade e de Auditoria Interna ao exame deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Intimar a Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**) , Secretária da SESAU, e o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**) , Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier a substituir, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Ao término do novo prazo estipulado no item I, apresentados ou não os documentos e/ou justificativas, **encaminhem-se** os autos à continuidade da análise, retornando os autos conclusos a esta Relatoria;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, que promova as medidas de acato desta decisão, e, após, sejam os autos devolvidos à retomada da instrução técnica, na forma da DM 0073/2022-GCVCS/TCE-RO, devendo a **análise ser concluída em regime de urgência**, a fim de rechaçar qualquer constrangimento atribuído por demora de atuação desta Corte de Contas;

V – Publique-se esta decisão

Porto Velho, 19 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Fls. 05, ID 1079071.

[2] Documento ID=1402589.

[3] Ofício nº 1446/2023/CGE-DFAI – Documento ID=1402589.

Poder Judiciário**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 1.539/2023/TCE-RO 
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 1º quadrimestre de 2023.
UNIDADE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO.
RESPONSÁVEL: Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF n. ***.875.388-**- Presidente.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA-TJRO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SEQUENCIAMENTO DO MONITORAMENTO.

1. Constatado que a Unidade Jurisdicionada atendeu às regras da LRF, deve-se considerar que a gestão fiscal está consentânea com os pressupostos da Lei Complementar n. 101, de 2000.
2. Visando ao atendimento integral das normas de responsabilidade fiscal vigentes, deve-se sequenciar o monitoramento periódico do exercício financeiro em curso.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2023, do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA-TJRO**, de responsabilidade do **Senhor MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, CPF n. ***.875.388-*** Presidente daquela Unidade Jurisdicionada.
2. O feito aportou neste Gabinete com o desiderato de que seja aferido, no período analisado, o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, por parte do **TJRO**, na qualidade de Administração Pública imprópria, que subsidiará, oportunamente, o julgamento das Contas de Gestão do referido Poder Judiciário Estadual.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE se manifestou acerca dos dados do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2023 e concluiu pela conformidade da gestão em relação às normas constitucionais e legais (ID n. 1411599).
4. Alfim, a SGCE propôs ao Relator considerar que a gestão fiscal do **TJRO**, de responsabilidade de seu Presidente, **Senhor MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, atendeu aos pressupostos da LRF no período examinado.
5. Em razão do que dispõe o §2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, em razão do que se abstrai dos autos do processo, há que se acolher o encaminhamento dado pela SGCE, porquanto fez relacionar informações de natureza fiscal, em plena convergência com as disposições da LC n. 101, de 2000.
8. É que na forma delineada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas (ID n. 1411599), na gestão do **TJRO**, no 1º quadrimestre de 2023, os pontos sensíveis da responsabilidade fiscal aferidos nos autos do processo foram devidamente atendidos, e.g., **(1)** tempestividade e publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (art. 54 e §§ 2º e 3º do art. 55, da LRF); **(2)** integralidade dos demonstrativos da Gestão Fiscal (art. 54 e 55, I, “a”, da LRF); **(3)** atuação da Unidade de Controle Interno (art. 59, *caput*, da LRF); e **(4)** despesa com pessoal equivalente a **4,46%** da Receita Corrente Líquida (RCL), em respeito ao limite percentual máximo de **6%** daquela base de cálculo (art. 20, II, “b”, da LRF).
9. É salutar registrar, inclusive, que acerca dos gastos com pessoal, o **TJRO** se mostra alinhado com as orientações advindas do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (Processo n. 0641/2020/TCE-RO), visto que não houve dedução do IRRF no total do cômputo da despesa com pessoal.
10. E, em reforço a esse mesmo contexto de regularidade, é de se vê que a evolução da despesa com pessoal do Tribunal de Justiça rondoniense tem se mantido abaixo do limite de alerta (**5,40%** da RCL), não ensejando, portanto, qualquer exortação deste Tribunal de Contas acerca do que estabelece o inciso do II do §1º, do art. 59, da LC n. 101, de 2000.

11. Vindo daí e tendo em vista que o feito se reveste de natureza não contenciosa, uma vez que qualquer ponto em desconformidade com as regras da LRF será consolidado nos autos de prestação de contas anual, para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo fato de que, de modo geral, vê-se a regularidade fiscal na gestão do Poder Judiciário Estadual, há que se acolher o encaminhamento da SGCE (ID n. 1411599), e considerar que o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na qualidade de Administração Pública imprópria, no 1º quadrimestre de 2023, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

12. Por fim, em atenção ao que estabelece o art. 6º, I, “b” da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, tendo em vista a obrigação legal de realizar exame dos resultados apurados na gestão fiscal, mediante o acompanhamento periódico por este Tribunal de Contas, há que se restituir o presente processo de Gestão Fiscal à Secretária-Geral de Controle Externo, para sequenciamento do monitoramento da gestão fiscal, do exercício financeiro em curso, do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, e em decorrência, **DECIDO**:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, relativa ao 1º quadrimestre de 2023, de responsabilidade de seu **Presidente, Senhor MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, CPF n. ***.875.388-**, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

II - INTIMEM-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente *decisum* está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço <https://tce.ro.br/>;

a) O **Senhor MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, CPF n. ***.875.388-**, Presidente do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no período examinado no presente processo, via **DOeTCE-RO**;

b) O **Ministério Público de Contas**, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO;

III - ENCAMINHE-SE o presente processo, **após o cumprimento dos comandos exarados nos itens anteriores**, à Secretária-Geral de Controle Externo, para ciência, bem como para o fim de sequenciar o acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2023 do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**;

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

V - PUBLIQUE-SE, nos termos regimentais;

VI - JUNTE-SE;

VII - CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito os termos da presente decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00994/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Claudionor Lucas de Moraes (cônjuge), CPF n. ***.870.524 - **
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF ***.862.192-** - Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de pensão civil por morte concedida ao cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Forma de reajuste – RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se na atividade. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0123/2023-GABFJFS

1. Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 108 de 09/06/2021, publicado no DOE n. 118 de 11/06/2021 (ID 1384794), referente à instituidora Nadir Bezerra de Souza, CPF ***.006.282-**, falecida em 25/02/2021 (ID 1384795, p. 2), que na data do óbito estava em atividade no cargo de auxiliar de serviços de saúde, nível 03, classe A, referência 15, matrícula n. 300017073, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Claudionor Lucas de Moraes (cônjuge), CPF n. ***.870.524 - **, no percentual correspondente a 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento (12/04/2021), sendo o reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo como fundamento os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1388806), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN n. 13/2004, com alterações da IN n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Outro ponto de importância diz respeito à grafia do nome do beneficiário no ato concessório publicado pela autarquia previdenciária, visto que o Iperon o grafou como "Claudianor", ao passo que o correto é "Claudionor", conforme comprovante de situação cadastral no CPF emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à p. 6 do ID 1384794.
9. Destarte, verifica-se a existência de erro material, contudo este não macula a solidez do ato, importando, todavia, recomendar ao Iperon que observe a correta grafia do nome dos instituidores/beneficiários, a fim de evitar dispêndios com a republicação de seus atos.
10. Feitas essas ponderações, adentra-se ao mérito.
11. Nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao cônjuge, consoante comprova a certidão de casamento (p. 5 do ID 1384794).
12. Os proventos (ID 1384796) serão reajustados, pelo RGPS, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do artigo 40, § 8º, da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03.
13. Nesses termos, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), a considere legal.
14. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 108 de 09/06/2021, publicado no DOE n. 118 de 11/06/2021 (ID 1384794), concedida em caráter vitalício ao senhor Claudionor Lucas de Moraes (cônjuge), CPF n. ***.870.524 - **, no percentual correspondente a 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, sendo o reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo como fundamento os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, visto ser beneficiário da instituidora Nadir Bezerra de Souza, CPF ***.006.282-**, falecida em 25/02/2021, que na data do óbito estava em atividade no cargo auxiliar de serviços de saúde, nível 03, classe A, referência 15, matrícula n. 300017073, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Iperon que quando da elaboração do ato concessório de pensão observe a correta grafia do nome do instituidor e do beneficiário, a fim de evitar dispêndios com republicações;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 2091/2022/TCE-RO. (Aposos: 0299/2021/TCE-RO e 0704/2021/TCE-RO).
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
UNIDADE: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR.
RESPONSÁVEIS: Euclides Nocko, CPF n.º ***.496.112-**, Diretor-Presidente no período de 01/01 a 23/12/2021;
 Anibal de Jesus Rodrigues, CPF n.º ***.292.922-**, Diretor-Presidente no período de 23 a 31/12/2021;
 Marco Aurélio Gonçalves, CPF n.º ***.372.448-**, Diretor Financeiro; e
 Israel Barbosa Dias, CPF n.º ***.049.817-**, Coordenador Contábil.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0116/2023-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

I.I - DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2021, da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR**, de responsabilidade dos **Senhores EUCLIDES NOCKO**, CPF n.º ***.496.112-**, Diretor-Presidente no período de 01/01 a 23/12/2021 e **ANIBAL DE JESUS RODRIGUES**, CPF n.º ***.292.922-**, Diretor-Presidente no período de 23 a 31/12/2021.

2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, referentes aos Achados de Auditoria **A1** - Ausência de teste de recuperabilidade; **A2** - Ausência de conciliação do saldo da conta "Bens Móveis"; **A3** - Ausência de conciliação do saldo da conta "Reservas Mineraias" (Jazida de Calcário); **A4** - Conta do Ativo Imobilizado "Veículos" com saldo invertido (negativo); **A5** - Conta do Ativo Imobilizado "Móveis e Utensílios" com saldo invertido

(negativo); **A6** - Saldo de abertura do grupo "Passivo Circulante" com valor invertido (negativo); **A7** - Estrutura inadequada e inconsistência da Demonstração de Resultado do Exercício - DRE; **A8** - Inconsistências nas informações reportadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC; **A9** - Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício; **A10** - Não cumprimento de decisões anteriores; e **A11** - Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303, de 2016 e da Lei n. 13.460, de 2017, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1311993).

3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir a audiência dos agentes responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de suas responsabilidades, e ainda, que se determinasse ao atual gestor da CMR, manifestar-se em relação aos achados de auditoria, e informar, se for o caso, eventuais medidas adotadas para evitar a reincidência das irregularidades, com o que anuiu o Ministério Público de Contas (Cota n. 0026/2022-GPETV, ID n. 1318489).

4. Retornados os autos do processo, verificou o Relator não ter sido imputado ao **Senhor ANIBAL DE JESUS RODRIGUES**, CPF n. ***.292.922-**, Diretor-Presidente no período de 23 a 31/12/2021, nenhum dos Achados de Auditoria, razão pela qual determinou à SGCE, complementar o referido Relatório Técnico preliminar para avaliar eventual responsabilidade do Jurisdicionado (Decisão Monocrática n. 0011/2023-GCWCS, ID n. 1344482).

5. Isso porque, como fundamentou, apesar do curto período de sua gestão, o mencionado agente público **(a)** participava da diretoria da CMR desde ao menos a data de 08/04/2020, e que, portanto, em tese, acompanhava o desempenho operacional da empresa e conhecia a composição do patrimônio e os resultados anuais; **(b)** na condição de usuário primeiro dos relatórios financeiros como instrumento para a tomada de decisão, possivelmente teria condições de identificar, ao menos em parte, as supostas falhas grosseiras neles presentes e a ausência de testes de recuperabilidade; e ainda por **(c)** sua responsabilidade pela qualidade das informações fornecidas nesta prestação de contas.

6. Atendendo à determinação, manifestou-se novamente a SGCE, por meio de relatório complementar (ID n. 1353070), e pugnou que, ao par dos demais responsáveis, seja também determinada a audiência do **Senhor ANIBAL DE JESUS RODRIGUES**, em relação aos Achados de Auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8**, como também o fez o Ministério Público de Contas (MPC), em sua derradeira manifestação, da lavra do **Procurador ERNESTO TAVARES VICTORIA** (Cota n. 0003/2023-GPETV, ID n. 1388608).

7. O MPC, ainda, por meio da Cota n. 0006/2023-GPETV (ID n. 1411237), aperfeiçoou a sua manifestação ministerial em relação à proposição de imputação de responsabilidades ao **Senhor ISRAEL BARBOSA DIAS**, CPF n. ***.049.817-**, Coordenador Contábil, e pugnou pela definição de sua responsabilidade apenas em relação aos Achados de Auditoria **A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8**, pois, conforme concluiu, não há nexos de causalidade entre a sua conduta e as infrações descritas nos Achados de Auditoria **A1, A9, A10 e A11**, como indicado nos opinativos ministeriais anteriores, atendendo, com isso, ao que foi requerido pelo Relator na Decisão Monocrática n. 0087/2023-GCWCS (ID n. 1396151).

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DO SANEAMENTO DOS AUTOS E DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I.I - Preliminarmente

9. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

10. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.

11. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

12. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

13. Tenho, dessarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo os Relatórios Técnicos preliminar e complementar, por preencherem os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, há que se determinar seu processamento, na forma da lei.

II.I.II - Das irregularidades meritórias

14. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, nas análises documentais preliminar e complementar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

15. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo, quer seja ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduta do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.
16. As irregularidades administrativas, identificadas nos Relatórios Técnicos preliminar e complementar, imputadas aos supostos Responsáveis, foram formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria, e na parte dispositiva desta decisão.
17. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.
18. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas aos Agentes Públicos, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.
19. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados, no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV do nosso Diploma Legal Maior.
20. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam - *in casu*, aquelas veiculadas nos Relatórios Técnicos preliminar e complementar, alhures mencionados – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.
21. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar aos Agentes Públicos apontados como Responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 2ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.
22. De se dizer que quanto aos Achados de Auditoria atribuídos a cada um dos Agentes Sindicados, na exata medida de suas condutas, podem os Jurisdicionados, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.
23. Deixo de acolher, no ponto, os opinativos da Unidade Técnica (ID n. 1311993) e do Ministério Público de Contas (IDs ns. 1318489 e 1388608) quanto a exarar, neste momento processual, determinação ao atual Diretor-Presidente da **CMR**, para que se manifeste acerca dos achados **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11**, inclusive declinando as medidas eventualmente adotadas para evitar reincidência de fatos dessa natureza, pois, além de ser facultado aos próprios defendentes apresentar eventuais aperfeiçoamentos da gestão, poderá este Relator, oportunamente, acaso remanesçam irregularidades que demandem a adoção de providências pelo indigitado Jurisdicionado, instá-lo, nos termos do art. 24, Parágrafo único do RITCE/RO.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima lançados, **DETERMINO**:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, aos **Senhores EUCLIDES NOCKO**, CPF n. ***.496.112-**, Diretor-Presidente no período de 01/01 a 23/12/2021, **ANIBAL DE JESUS RODRIGUES**, CPF n. ***.292.922-**, Diretor-Presidente no período de 23 a 31/12/2021, **MARCO AURÉLIO GONÇALVES**, CPF n. ***.372.448-**, Diretor Financeiro, e **ISRAEL BARBOSA DIAS**, CPF n. ***.049.817-**, Coordenador Contábil, da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR**, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de suas condutas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.I - De Responsabilidade dos **Senhores EUCLIDES NOCKO**, CPF n. ***.496.112-**, Diretor-Presidente no período de 01/01 a 23/12/2021, **ANIBAL DE JESUS RODRIGUES**, CPF n. ***.292.922-**, Diretor-Presidente no período de 23 a 31/12/2021, e **MARCO AURÉLIO GONÇALVES**, CPF n. ***.372.448-**, Diretor Financeiro, da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR**, em razão do seguinte achado de auditoria verificado no presente processo de contas anuais, visto no item 2 dos relatórios técnicos preliminar e complementar (IDs ns. 1311993 e 1353070), por:

1) **A1 - AUSÊNCIA DE TESTE DE RECUPERABILIDADE.**

Conforme verificou a SGCE, a CMR não realizou testes de recuperabilidade em seus ativos, fato este que indica elevado risco de os mesmos estarem superavaliados e de as demonstrações contábeis não estarem representando fidedignamente o patrimônio existente em 31/12/2021.

Tal irregularidade foi apontada, também, no Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis (ID n. 1255223), sendo, inclusive, uma das causas para a sua opinião com ressalva, bem como no Relatório Anual de Auditoria Interna (RAINT), emitido pela Controladoria Geral do Estado (CGE), e que ensejou a emissão de certificado no grau Regular com Ressalvas (ID n. 1255220).

Esta situação infringe o disposto no **art. 183, § 3º da Lei n. 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009; na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; nos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC 01 (R1) Redução ao Valor Recuperável de Ativos; bem como na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.**

I.II - De Responsabilidade dos **Senhores EUCLIDES NOCKO**, CPF n. ***.496.112-**, Diretor-Presidente no período de 01/01 a 23/12/2021, **ANIBAL DE JESUS RODRIGUES**, CPF n. ***.292.922-**, Diretor-Presidente no período de 23 a 31/12/2021, **MARCO AURÉLIO GONÇALVES**, CPF n. ***.372.448-**, Diretor

Financeiro, e **ISRAEL BARBOSA DIAS**, CPF n. ***.049.817-**, Coordenador Contábil, da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR**, em razão dos seguintes achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 dos relatórios técnicos preliminar e complementar (IDs ns. 1311993 e 1353070), por:

1) A2 - AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO SALDO DA CONTA "BENS MÓVEIS".

Constatou, a Unidade Técnica, uma diferença de **R\$ 4.385.189,01** entre o saldo do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis - Anexo TC 15 (ID 1255215), de R\$ 12.843.854,29, e a soma dos bens móveis evidenciados no Balanço Patrimonial (ID 1255205), de R\$ 8.458.665,28, o que comprometeu a representação fidedigna da situação patrimonial, operacional, financeira e econômica da entidade ao final do exercício de 2021.

A deficiência do controle patrimonial motivou a opinião com ressalva no Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis (ID n. 1255223), e a emissão de certificado no grau Regular com Ressalvas pela Controladoria Geral do Estado - CGE (ID n. 1255220).

Tal impropriedade infringiu o **art. 176 da Lei n. 6.404, de 1976, e os Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC 27 - Ativo Imobilizado.**

2) A3 - AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO SALDO DA CONTA "RESERVAS MINERAIS" (JAZIDA DE CALCÁRIO).

Apurou-se uma diferença de **R\$ 16.033.505,86** entre o valor líquido contábil da conta "Jazidas de Calcários", no Balanço Patrimonial (ID 1255205), de R\$ 1.833.567.055,21, e o correspondente item no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis - Anexo TC 15 (ID 1255215), de R\$ 1.849.600.561,07, o que prejudicou a representação fidedigna da situação patrimonial, operacional, financeira e econômica da entidade na data de 31/12/2021.

Essa deficiência do controle patrimonial motivou a opinião com ressalva no Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis (ID n. 1255223), e a emissão de certificado no grau Regular com Ressalvas pela Controladoria Geral do Estado - CGE (ID n. 1255220).

Essa ilicitude representa descumprimento ao disposto no **art. 176 da Lei n. 6.404, de 1976, e nos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC 27 - Ativo Imobilizado.**

3) A4 - CONTA DO ATIVO IMOBILIZADO "VEÍCULOS" COM SALDO INVERTIDO (NEGATIVO).

Verificou, a Unidade Técnica, que o valor líquido contábil da conta "Veículos", no Balanço Patrimonial (ID 1255205), está negativo em **R\$ -87.391,10**, devido ao saldo da conta "Veículos - Depreciação", de R\$ 1.070.436,94, ter superado, indevidamente, o saldo da conta "Veículos", de R\$ 983.045,84, restando, com isso, descumprido o disposto no **art. 176 da Lei n. 6.404, de 1976, e nos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC 27 - Ativo Imobilizado.**

4) A5 - CONTA DO ATIVO IMOBILIZADO "MÓVEIS E UTENSÍLIOS" COM SALDO INVERTIDO (NEGATIVO).

A Unidade Técnica constatou que o valor líquido contábil da conta "Móveis e Utensílios", no Balanço Patrimonial (ID 1255205), está negativo em **R\$ -20.103,53**, devido ao saldo da conta "Móveis e Utensílios - Depreciação", de R\$ 27.947,94, ter superado, indevidamente, o saldo da conta "Móveis e Utensílios", de R\$ 7.844,41, o que caracteriza descumprimento ao disposto no **art. 176 da Lei n. 6.404, de 1976, e nos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC 27 - Ativo Imobilizado.**

5) A6 - SALDO DE ABERTURA DO GRUPO "PASSIVO CIRCULANTE" COM VALOR INVERTIDO (NEGATIVO).

Constatou, a Unidade Técnica, que o grupo de contas "Passivo Circulante" apresentou, no Balanço Patrimonial (ID n. 1255205) saldo inicial do exercício de 2021 (saldo de encerramento do exercício de 2020) negativo (devedor), de **R\$ -604.373,40**, devido ao saldo, também invertido, da conta "Adiantamento de Clientes", de R\$ -1.505.892,83, sendo que essas contas possuem saldo de natureza credora, o que afronta as disposições do **art. 176 da Lei n. 6.404, de 1976, e do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.**

6) A7 - ESTRUTURA INADEQUADA E INCONSISTÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE.

A DRE dos exercícios de 2020 e de 2021 (ID n. 1255207), segundo apurou, a Unidade Técnica, não evidenciam, com fidedignidade, os resultados dos respectivos exercícios, devido às inconsistências e à inadequada estrutura adotada.

No exercício de 2020, contabilizou-se, indevidamente, como receita, os "Custos dos Produtos Vendidos", no valor de R\$ -7.743.687,248, devido ao saldo credor da conta "Recuperação de Custos", de R\$ -9.875.520,00, cuja origem não está esclarecida nos presentes autos do processo, e tampouco foi justificada pelos responsáveis quando da realização de diligência pela SGCE. Tal registro pode ter superavaliado o resultado do exercício de 2020, e, conseqüentemente, o saldo inicial de 2021 da conta "Patrimônio Líquido".

Em relação ao exercício de 2021, a DRE registra, indevidamente, como dedução de despesas, o montante de R\$ 1.164.804,37 a título de "Despesa com Parcelamento RFB", o que também superavaliou o resultado desse exercício.

Outras distorções, referem-se à não apresentação, na DRE:

- da receita bruta das vendas e serviços, das deduções das vendas, dos abatimentos e dos impostos;

- da receita líquida das vendas e serviços, do custo das mercadorias e serviços vendidos e do lucro bruto;
- das despesas com as vendas, das despesas financeiras, deduzidas das receitas, das despesas gerais e administrativas, e das outras despesas operacionais;
- do lucro ou prejuízo operacional, das outras receitas e das outras despesas;
- do resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e da provisão para o imposto;
- das participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e das instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa (se for o caso); e
- do lucro ou prejuízo líquido do exercício e do seu montante por ação do capital social.

Essa ilegalidade representa descumprimento ao disposto nos arts. 176 e 178 da Lei n. 6.404, de 1976, no Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, e na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

7) A8 - INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES REPORTADAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - DFC.

Constatou, a Unidade Técnica, as seguintes inconsistências na Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC (ID n. 1255208), cuja materialidade prejudicou a representação fidedigna da situação patrimonial, operacional, financeira e econômica da entidade:

- a) Na seção 1 - Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais, exercício 2021, as rubricas "Pagamentos a Fornecedores" e "Pagamentos de Impostos", indicam que não houve qualquer movimentação, o que, em princípio, é incompatível com o fluxo operacional de uma companhia em marcha;
- b) Na seção 2 - Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento, nos dois exercícios financeiros, o valor consignado na rubrica "Compras de Imobilizado" (Consumo de Caixa), foi computado como "Geração de Caixa", o que não condiz com a natureza dessa operação;
- c) A "Geração Líquida de Caixa", identificada pelo Corpo Técnico, do exercício financeiro de 2021, de R\$ 28.909.187,46, é diferente da apresentada na DFC, de R\$ 28.979.262,04, acarretando uma diferença aritmética de R\$ -70.074,58;
- d) A "Geração Líquida de Caixa", identificada pelo Corpo Técnico, do exercício financeiro de 2020, de R\$ 6.444.466,35, é diferente da apresentada na DFC, de R\$ 6.930.710,35, acarretando uma diferença aritmética de R\$ -486.244,00;
- e) A "Variação das Disponibilidades", identificada pelo Corpo Técnico, do exercício financeiro de 2021, de R\$ 28.909.187,46, é diferente da "Variação de Caixa e Equivalentes de Caixa", apresentada na DFC, de R\$ 716.358,30, acarretando uma diferença aritmética de R\$ 28.192.829,16; e
- f) A "Variação das Disponibilidades", identificada pelo Corpo Técnico, do exercício financeiro de 2020, de R\$ 6.444.466,35, é diferente da "Variação de Caixa e Equivalentes de Caixa", apresentada na DFC, de R\$ -400.924,79, acarretando uma diferença aritmética de R\$ 6.845.391,14.

Essa situação infringe o disposto nos arts. 176 e 188 da Lei n. 6.404, de 1976, no Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, e na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG 03 (R3) - Demonstração dos Fluxos de Caixa.

I.III - De Responsabilidade do Senhor EUCLIDES NOCKO, CPF n. ***.496.112-**, Diretor-Presidente no período de 01/01 a 23/12/2021, da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR**, em razão dos seguintes achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 do relatório técnico preambular (ID n. 1311993), por:

1) A9 - INEFICIÊNCIA OPERACIONAL, ACARRETANDO RESULTADO NEGATIVO APURADO NO EXERCÍCIO.

O resultado do exercício de 2021, conforme identificado pela SGCE, foi negativo, em razão do prejuízo líquido de **R\$ 1.954.170,69**, evidenciado na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE (ID n. 1255207), e que manteve a série, quase ininterrupta, de prejuízos verificados desde o exercício de 2012, o que vem consumindo o patrimônio público investido na Companhia, e infringe o **Princípio da Eficiência, disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988**.

2) A10 - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÕES ANTERIORES.

Verificou, a SGCE, ter sido expedido o Acórdão AC2-TC 00244/20 (Processo n. 2.210/2018/TCE-RO) contendo, no item VII, 6 (seis) determinações para o aperfeiçoamento da gestão, das quais, pelo que extraiu das informações dos presentes autos do processo, restaram 5 (cinco) descumpridas:

- i) Buscar a racionalização de sua estrutura organizacional, recursos materiais, financeiro e de pessoal, extinguindo, se existir, empregos desnecessários, rever e adequar o quadro de servidores comissionados;
- ii) Elaborar um diagnóstico que possa identificar ativos fixos ociosos e ineficientes visando priorizar a redução de custos, despesas fixas e variáveis antieconômicas relacionadas à execução de suas atividades administrativas e operacionais;

- iii) Reduzir despesas com diárias, passagens aéreas, suprimento de fundos, contratos de serviços e fornecimentos continuados, bem como custos e despesas que não contribuem com a melhoria e expansão dos serviços públicos e a arrecadação de suas receitas próprias;
- iv) Estruturar o Sistema de Controle Interno (SCI) priorizando recursos humanos, materiais e financeiros, adequando a gerência de Controle Interno, a fim de que possa realizar as fiscalizações com autonomia e independência, em consonância com o previsto na Decisão Normativa n. 02/2016 e Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e
- v) Realizar e apresentar, juntamente com o Controle Interno, nas futuras contas um exame qualitativo das ações planejadas e das efetivamente realizadas, evidenciando aspectos ligados à eficiência, eficácia, economicidade e efetividade da gestão, comparando os custos e despesas envolvidos na produção de calcário comparativamente aos últimos três exercícios.

O não cumprimento de determinações deste Tribunal de Contas infringe as disposições do **caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988; da Lei Complementar n. 154, de 1996 (Lei Orgânica do TCE/RO); e da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.**

3) A11 - INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI N. 13.303, de 2016 E DA LEI N. 13.460, de 2017.

Identificou-se que a CMR descumpra normas legais de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, devido à inexistência (a) da divulgação do relatório anual integrado ou de sustentabilidade; (b) do relatório anual sobre as ações da ouvidoria; (c) de mecanismo de avaliação dos serviços pelos usuários em relação (c.1) à satisfação do usuário, (c.2) à qualidade do atendimento; (c.3) ao cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços; (c.4) à quantidade de manifestações de usuários, e (c.5) às medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço; e (d) de critério de prioridade de atendimento.

Essa situação infringe o disposto no **inciso IX, do art. 8º da Lei n. 13.303, de 2016; do art. 7, § 3º, inciso I, art. 14 e art. 23, incisos I, II, III, IV e V da Lei n. 13.460, de 2017.**

II - OFERECAM os Agentes Públicos listados no **item I, subitens I.I a I.III** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97 do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no **item 2 - Achados de Auditoria**, do Relatório de Instrução Preliminar (ID n. 1311993) e do Relatório de Instrução Preliminar Complementar (ID n. 1353070), reproduzidas no **item I, subitens I.I a I.III**, deste Dispositivo, cujas defesas poderão ser instruídas com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam dos citados Relatórios de Instrução, que seguem anexos ao Mandado;

III - ALERTE-SE aos Responsáveis, devendo o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo nos respectivos **MANDADOS**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderão ser decretadas as revelias, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório de Instrução Preliminar (ID n. 1311993), do Relatório de Instrução Preliminar Complementar (ID n. 1353070), e das Cotas Ministeriais ns. 0026/2022-GPETV, 0003/2023-GPETV e 0006/2023-GPETV (IDs ns. 1318489, 1388608, 1411237), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V - ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS NOTIFICAÇÕES DOS SINDICADOS COM AS SUPOSTAS RESPONSABILIDADES APURADAS, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo fixado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos** do processo, com a indicação das datas em que tiveram início e término os prazos para as apresentações de defesa, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos;

VI - NA HIPÓTESE DE OS RESPONSABILIZADOS NÃO SEREM REGULARMENTE NOTIFICADOS, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento da 2ª Câmara, vindo o processo concluso para ulimação das providências pertinentes;

VII - INTIME-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VIII - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RITCE-RO, c/c o art. 22, I, da LC n. 154, de 1996;

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE;

XII - CUMpra-SE;

Ao Departamento da 2ª Câmara para que cumpra o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00961/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
INTERESSADO (A): Aldemir Menezes de Miranda - CPF n. ***.488.152-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio do Santos Vieira – CPF ***.252.482 -** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0130/2023-GABFJFS

- Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 103 de 14/01/2020 (p. 8 do ID 1382921), publicado no DOE n. 21 de 31/01/2020, que concede aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade ao senhor Aldemir Menezes Miranda, CPF n. ***.488.152-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300020976, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1390179), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021¹.
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC², publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- Assim é como os autos se apresentam.
- Fundamento e decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial a Ata de Exame Médico n. 830/2018 e o Laudo Médico Pericial n. 24.721/18, inseridos no ID 1382925, produzidos pelo Núcleo de Perícia Médica – Nupem do Estado, ficou comprovado que o servidor apresentou quadro incapacitante e que sua enfermidade de enquadra no art. 20, § 9º, da Lei 432/08.
- Insta salientar que a planilha de proventos (p. 1-2 do ID 1382924) carreada aos autos, demonstra que os proventos do interessado foram fixados pela integralidade (100%), de acordo com o tempo de contribuição e com paridade.
- Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, está correta, visto que o interessado ingressou no serviço público em 13/04/1992.
- Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
- Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação lançada pelo corpo técnico e na documentação carreada aos autos, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 103 de 14/01/2020 (p. 8 do ID 1382921), publicado no DOE n. 21 de 31/01/2020, que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade ao senhor Aldemir Menezes Miranda, CPF n. ***.488.152-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300020976, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2012), *c/c* o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Iperon que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00930/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
INTERESSADO (A): Otheniel Garcia Moreira, CPF n. ***.708.701-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais pelas médias. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 *c/c* a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0129/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1324, de 23/10/2019 (p. 1 do ID 1380563), publicado no DOE n. 204 de 31/10/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), ao servidor Otheniel Garcia Moreira, CPF n. ***.708.701-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 3, classe A, referência 06, matrícula nº 300016750, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea “b”, da Constituição Federal, *c/c* art. 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1390191), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de

serviço/contribuição e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pelas médias (9.981/12/12.775= 78,12%) calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 70 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1388932).

8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1324, de 23/10/2019 (p. 1 do ID 1380563), publicado no DOE n. 204 de 31/10/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), ao servidor Otheniel Garcia Moreira, CPF n. ***.708.701-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 3, classe A, referência 06, matrícula nº 300016750, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00929/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
INTERESSADO (A): Aldione Rodrigues de Carvalho, CPF n. ***.465.472-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais pelas médias. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0128/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 432, de 24/06/2021 (p. 2 do ID 1380543), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade (RGPS), à servidora Aldione Rodrigues de Carvalho, CPF n. ***.465.472-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde (SAU003/313), nível 3, classe C, referência 13, matrícula nº 300022325, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1390190), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pelas médias (10.102/10.950 = 92,25%) calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 63 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1388854).

8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expostas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 432, de 24/06/2021 (p. 2 do ID 1380543), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade (RGPS), à servidora Aldione Rodrigues de Carvalho, CPF n. ***.465.472-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde (SAU003/313), nível 3, classe C, referência 13, matrícula nº 300022325, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00917/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria de França Maciel Pego – CPF n. ***.837.612-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0127/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 94 de 29/01/2021 (p. 1 do ID 1384553), publicado no DOE n. 42 de 26/02/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria de França Maciel Pego, CPF n. ***.837.612-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 03, classe A, referência 16, matrícula nº 300017447, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1390187), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-8 do ID 1379492) e relatório Fiscap (ID 1379498), que a servidora ingressou^[1] no serviço público em 03/08/1990.

8. Enquadrada no cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 03, classe A, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[2] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1388851), uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1379494) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta.

11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 94 de 29/01/2021 (p. 1 do ID 1384553), publicado no DOE n. 42 de 26/02/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria de França Maciel Pego, CPF n. ***.837.612-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível 03, classe A, referência 16, matrícula nº 300017447, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00910/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Pereira da Silva – CPF n. ***.019.682-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0126/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 365 de 06/05/2021 (p. 1 do ID 1379411), publicado no DOE n. 110 de 31/05/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Pereira da Silva, CPF n. ***.019.682-**, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, nível 3, classe A, referência 11, matrícula nº 300018849, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1390186), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (1379412) e relatório Fiscomp (ID 1379418), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 02/03/1998.

8. Enquadrada no cargo de técnico em enfermagem, nível 3, classe A, referência 11, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1390073), uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (ID 1379414) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta.

11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 365 de 06/05/2021 (p. 1 do ID 1379411), publicado no DOE n. 110 de 31/05/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Pereira da Silva, CPF n. ***.019.682-**,

ocupante do cargo de técnico em enfermagem, nível 3, classe A, referência 11, matrícula nº 300018849, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00901/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Luiz Veiga – CPF nº ***.607.849-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0125/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 237 de 10.03.2021, publicado no DOE nº 68 de 31.03.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Luiz Veiga, CPF nº ***.607.849-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 15, matrícula nº 300017363, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 11378673).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame

estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1] (ID 1390184).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1378674), que o servidor ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 13.07.1990^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 67 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1378676).

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 237 de 10.03.2021, publicado no DOE nº 68 de 31.03.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários ao servidor Luiz Veiga, CPF nº ***.607.849-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 15, matrícula nº 300017363, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – AIV.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1378679) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Com a possibilidade de redução de um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1388850.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00583/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO: José Simião Gonçalves, CPF n. ***.952.294-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF ***.252.482-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0131/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 819 de 08.07.2019 (p. 1 do ID 1355954), publicado no DOE n. 140 de 30.07.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo exercício efetivo e por um período mínimo nas funções de magistério, com proventos integrais e paritários, ao servidor José Simião Gonçalves, CPF n. ***.952.294-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 13, matrícula nº 300020682, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1393903), realizada a partir do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1355955), que o servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo na data de 02.05.1991 [3] e preencheu os requisitos mínimos cumulativos [4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1342793), uma vez que ao se aposentar contava com 61 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Vale mencionar que por se tratar de inativação específica por ter sido exercido, por um período mínimo, a função de magistério, o interessado demonstrou possuir 30 anos e 4 meses de efetivo exercício na educação infantil e/ou médio e/ou fundamental.

9. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1355957) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço,

não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 819 de 08.07.2019 (p. 1 do ID 1355954), publicado no DOE n. 140 de 30.07.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo exercício efetivo e por um período mínimo nas funções de magistério, com proventos integrais e paritários, ao servidor José Simião Gonçalves, CPF n. ***.952.294-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 13, matrícula nº 300020682, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. IV

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Conforme consta do Relatório Fiscap (ID 1355961) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[4] Data de Ingresso: até 31/12/2003. Homem: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição. Mulher: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição. Requisitos comuns: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. Proventos: última remuneração do cargo efetivo (integralidade).

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.098/2023/TCE-RO (Apenso: Processo n. 1.677/2022/TCE-RO).
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2022.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.
RESPONSÁVEL: Denair Pedro da Silva – CPF n. ***.926.712-** – Prefeito Municipal.
CONTADOR: José Carlos Firmino Farias – CPF n. ***.633.642-**.
CONTROLADOR: Rosiclei Pereira dos Santos – CPF n. ***.152.812-**.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0118/2023-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar ao agente responsabilizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do processo da prestação de contas anual, do exercício de 2022, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal.

2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1409899).

3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do agente responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.

4. Vindos os autos do processo a este gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas para conhecimento do trabalho técnico inicial, para com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos (ID n. 1410308).

5. Nessa oportunidade, os mencionados autos do processo retornam com o opinativo ministerial – Cota n. 0012/2023-GPGMPC (ID n. 1412376) – no sentido de que, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável seja chamado para, querendo, apresentar suas razões de justificativas acerca dos apontamentos tidos como irregulares, exsurdidos no exame técnico.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I.I - Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

8. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.

9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada, conforme disposto no pentagrama constitucional, em seu art. 70.

11. Tenho, dessarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1409899) de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo.

II.I.II - Das supostas irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão somente, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem, ou não, plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

13. Assim, com esses fundamentos, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade dos atos praticados, quer sejam ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

14. Os ilícitos administrativos, identificados no Relatório Técnico inaugural, imputados ao suposto Responsável, foram formulados pela SGCE com arrimo na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos tópicos grafados como **“Critérios de Auditoria”** que compõem cada um dos Achados de Auditoria apurados.

15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos processuais é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

16. Quanto à materialidade, cabe dizer que os ilícitos atribuídos ao Agente Público, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididos podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.

17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados, no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV de nosso Diploma Legal Maior.

18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1409899), alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

19. Assim, visto que as imputações formuladas pela Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente Público apontado como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

20. Assim, pode o Jurisdicionado, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos processuais os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal substancial, norma de cogência constitucional.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO Ao Departamento do PLENO** deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c os arts. 19, III, e 50, §1º, II do RITCE-RO, ao **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, no exercício financeiro de **2022**, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, **para o fim de se defender dos supostos ilícitos administrativos consignados nos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4, que lhe foram imputados, na medida de sua conduta, pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, conforme materializado no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1409899), acostado às fls. ns. 856 a 865 dos autos processuais**, que contrariam a legislação vigente descrita nos **Critérios de Auditoria** correspondentes a cada um dos Achados de Auditoria já mencionados, **cuja conclusão foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, nos termos da Cota n. 0012/2023-GPGMPC (ID n. 1412376), acostada às fls. ns. 869 a 872 do presente processo;**

II - OFEREÇA o Agente Público listado no **item I** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 do RITCE-RO, contados na forma do disposto no art. 97 do mesmo Regimento Interno, em face das imputações formuladas nos **Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4**, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1409899), cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar já referido, que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTE-SE ao Responsável, devendo o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, §3º da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, §5º do RITCE-RO, que pode resultar em apreciação desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, em procedimento específico, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102 do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1409899) e da Cota Ministerial n. 0012/2023-GPGMPC (ID n. 1412376), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – ULTIMADA, REGULARMENTE, A NOTIFICAÇÃO DO AGENTE SINDICADO COM A SUPOSTA RESPONSABILIDADE APURADA, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos do processo**, com a indicação das datas de início e término do prazo para a apresentação de defesa, e, ao depois, **venham-me, incontinenti**, os autos do processo conclusos;

VI - NA HIPÓTESE DE O RESPONSABILIZADO NÃO SER REGULARMENTE NOTIFICADO, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento do Pleno, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para últimação das providências pertinentes;

VII - INTIME-SE, nos termos do §10, do art. 30 do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE;**XII - CUMRA-SE;**

Ao Departamento do Pleno para que leve a efeito o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Ji-Paraná**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. :2761/2022-TCE/RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
INTERESSADO :Fábio Gonçalves, cidadão do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**. **RESPONSÁVEIS**:Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***283.732-**;
José Antônio de Oliveira, Gestor do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022, CPF/MF sob o n. ***.063.152-**;
Adeílson Francisco Pinto da Silva, Pregoeiro, CPF/MF sob o n. ***.080.702-**;
João Batista Lima, Diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, CPF/MF sob o n. ***.808.897-**;
Fort Comércio Serviços e Locações-EIRELI, CNPJ/MF sob o n. 28.741.330/0001-57.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0115/2023-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACHADOS DETECTADOS. DETERMINAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. COMPLEXIDADE. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão de comunicado de irregularidade, denominado “denúncia” (ID n. 1305664), formulado por cidadão, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**, em que noticiou a existência de supostas irregularidades na celebração e na execução do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 1.11626/2022-SEMOSP), entre o Município de Ji-Paraná-RO e a empresa **FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 28.741.330/0001-57, cujo objeto é o fornecimento de luminárias e outros materiais para iluminação pública, bem como execução dos correspondentes serviços de instalação, retirada e substituição de luminárias.

2. Por ocasião da análise técnica, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) expediu o Relatório Técnico (ID n. 1339239), cuja conclusão se deu pela necessidade de processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o fim de apreciar a regularidade formal da celebração e execução do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022. 3. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 00009/23-GCWCS (ID n. 1343663) em que restou ordenado o processamento do feito como Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do RITCE/RO, o que restou materializado pela Decisão Monocrática n. 00009/23-GCWCS (ID n. 1343663).

3. Em fase de instrução processual, sobreveio a Decisão Monocrática n. 0077/2023-GCWCS (ID n. 1391172) que, por sua vez, determinou a audiência dos responsáveis para a apresentação das razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias, quanto às supostas irregularidades indiciárias identificadas pela SGCE (IDs ns. 1339239 e 1381148) e pelo MPC, no Parecer n. 0059/2023-GPETV (ID n. 1388459), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VITORIA**, com a respectiva expedição dos Mandados de Audiências ns. 100; 101; 102, e 107/2023/D2ªC-SPJ (IDs ns. 1391268; 1391282; 1391283, e 1391963).

4. A Certidão Técnica (ID n. 1401139) atestou o início do prazo para apresentação das razões de justificativas, com término em 5 de junho de 2023.

5. Os responsáveis, o Senhor **JOÃO BATISTA LIMA** e o Senhor **ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, por intermédio das petições de IDs ns. 1408919 e 1408920, durante o interstício legal, respectivamente, formularam pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para a apresentação de defesa, sob o fundamento de que emerge a necessidade de deslocamento para levantamento das informações e documentos que são imprescindíveis para a elisão das supostas irregularidades apontadas.

6. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Há que se ter em vista que a dilação de prazo é medida excepcional e como tal deve ser circundada aos casos em que se reclama essa exceção. Embora, repiso, já ter sido oportunizado aos Requerentes o exercício do contraditório e da ampla defesa, com prazo para que encaminhem a este Tribunal de Contas suas defesas e razões de justificativas, diviso a possibilidade de deferimento do pleito.

9. Com efeito, na espécie, verifico que o pedido de dilação de prazo, formulado pelos retrorreferido responsáveis, no ponto, merece ser deferido, notadamente por ser evidente **a complexidade dos fatos sindicados**, quanto à apreciação da legalidade formal das despesas decorrentes do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022, **somada ao fato de que, comprovadamente, evidencio a necessidade de fixar um tempo mais razoável para se inteirarem de todas as questões relacionadas à presente Fiscalização de Atos e Contratos**, e, a partir daí, poder prestar as informações requeridas acerca dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública do Município de Ji-Paraná-RO, incluída a mão-de-obra, e também, para o exercício da ampla defesa e do contraditório, no que alude às supostas irregularidades apontadas pela SGCE (IDs ns. 1339239 e 1381148) e pelo MPC, no Parecer n. 0059/2023-GPETV (ID n. 1388459).

10. Explico. Restou demonstrado pelos Requerentes a existência de justa causa, fundada na complexidade que caracteriza a vertente Fiscalização de Atos e Contratos, notadamente porque a contratação envolve o gerenciamento de toda a gama de serviços inerentes à iluminação pública da Municipalidade em questão.

11. Importa destacar, por ser de relevo, que a normatividade jurídica, consignada no art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal Especializado, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, possibilita a prorrogação do prazo processual nas hipóteses em que a parte interessada provar a justa causa, *in litteris*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (grifei)

12. Desse modo, *in casu*, como dito, infiro existir justa causa e, portanto, plausibilidade jurídica para se deferir o elastecimento de prazo, **situação idêntica** em que devidamente justificado aos presentes autos, **concedi a dilação do prazo** pleiteado pela parte, **ex vi**, Decisão Monocrática n. 097/2012/GCWCS, nos autos do Processo n. 1.949/2012, Decisão Monocrática n. 272/2014/GCWCS, nos autos do Processo n. 4.447/2012, bem como nas Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWCS, 01/2014/GCWCS, 93/2014/GCWCS, e 112/2014/GCWCS.

13. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pleito formulado pelos responsáveis, Senhor **JOÃO BATISTA LIMA** e o Senhor **ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, para o fim de que, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar do ato notificatório apresentem a este Tribunal às razões de justificativas que entenderem necessárias.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes e por entender que o pleito formulado pelos Requerentes guarda plena sintonia com os precedentes que conservam pertinência temática com o que deduzido na fundamentação, acolho o pleito vertido nas peças formais (IDs ns. 1408919 e 1408920) e por consectário lógico, **DECIDO**:

I – DEFEZIR o pleito formulado pelos responsáveis, o Senhor **JOÃO BATISTA LIMA**, Diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, CPF/MF sob o n. ***.808.897-**, e o Senhor **ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, Pregoeiro, CPF/MF sob o n. ***.080.702-**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 223 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força da normatividade cristalizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, **para o fim de que, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar do ato notificatório, apresentem a este Tribunal as razões de defesa que entenderem necessárias acerca das supostas irregularidades apontadas pela SGCE (IDs ns. 1339239 e 1381148) e pelo MPC, no Parecer n. 0059/2023-GPETV (ID n. 1388459);

II – ALERTAR, todavia, aos responsáveis, o Senhor **JOÃO BATISTA LIMA**, Diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, e o Senhor **ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, Pregoeiro, respectivamente, que o não atendimento e/ou o atendimento injustificado ao que ordenado por intermédio do item II da Decisão Monocrática n. 0077/2023-GCWCS (ID n. 1391172), cujo prazo para cumprimento ora se dilata, poderá culminar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multas, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (IDs ns. 1339239 e 1381148) e do Parecer n. 0059/2023-GPETV (ID n. 1388459), para facultar aos mencionados jurisdicionados o exercício do direito à amplitude defensiva e ao contraditório, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

IV – INTIMEM-SE o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONTAS**, na forma do §10, do art. 30 do RITCE/RO, e a **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, na forma regimental;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item I desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos acusados;

VII – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentadas as razões de justificativas, encaminhem-se** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise técnica, **vindo-me**, ao depois, os autos devidamente conclusos. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das razões defensivas –, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos jurisdicionados nominados nos itens I e II desta *Decisum* e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

IX – PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI- CUMPRA-SE;

XII – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1021/23/TCE-RO  (apenso: 1763/22)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Município de Ministro Andreazza
INTERESSADO: José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO GESTOR. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 59, § 1º, INCISO I, DA LRF. ALERTA.

DM 0068/2023-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de José Alves Pereira, na condição de Prefeito Municipal.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidade relativa ao descumprimento das metas dos resultados primário e nominal (A1) e identificou o senhor José Alves Pereira, Prefeito, como agente responsável por ela, conforme consta do relatório técnico (ID 1408923).
3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelo achado detectado.
4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
5. Decido.
6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidade praticada pelo agente identificado na peça instrumental.
7. A mencionada irregularidade - descumprimento das metas dos resultados primário e nominal - teve origem na gestão fiscal (processo n. 1763/22/TCE-RO, apenso).
8. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO disciplina, no âmbito desta Corte de Contas, os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados no acompanhamento e análises dos processos que versam sobre gestão fiscal, nos seguintes termos:

[...]

Art. 8º O processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros é subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais, conforme o caso, não pressupondo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º No momento da apreciação ou julgamento das contas anuais respectivas, com base nos resultados das análises da gestão fiscal realizadas durante o exercício no processo de acompanhamento da gestão fiscal, o órgão colegiado do Tribunal de Contas emitirá decisão quanto ao atendimento ou não dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal do exercício, por parte dos titulares dos Poderes ou órgãos.

§ 2º Nas prestações de contas anuais, os respectivos Relatórios Técnicos e Votos, bem como os Pareceres Prévios, Acórdãos ou Decisões, conforme o caso, evidenciarão os principais aspectos da gestão fiscal como parte integrante da avaliação anual. (Grifei)

9. Destarte, de acordo com as diretrizes deste Tribunal, os resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da prestação de contas anual, garantido-se o direito à ampla defesa e ao contraditório no caso da ocorrência de impropriedades e/ou irregularidades; transferindo-se, por consequência, a emissão de decisão quanto ao atendimento ou não dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal para a ocasião de sua apreciação.

10. Assim, a irregularidade em comento foi devidamente analisada nestes autos, onde será oportunizado ao responsável a ampla defesa e o contraditório.

11. Compulsando os autos da gestão fiscal do Município (processo n. 1763/22/TCE-RO, apenso) constata-se que não obstante tenha havido descumprimento das metas dos resultados primário e nominal não fora emitido alerta à Administração Municipal. A Unidade Técnica Especializada, naquela oportunidade, assim concluiu sua análise (relatório técnico ID 1400741):

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, de responsabilidade de Jose Alves Pereira, na qualidade de prefeito municipal, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período a Administração não atendeu ao disposto no art. 20, III, "b" e os arts. 52 e 55 da LC n. 101/2000, pois identificamos as seguintes ocorrências que justificam a emissão de alerta à gestão, nos termos do §1º do art. 59 da LC n. 101/2000: i) não cumprimento das metas de resultado nominal e primário.

Apesar dessa ocorrência, propomos não expedir alerta à gestão nestes autos, uma vez que a situação será objeto de solicitação de esclarecimentos e/ou proposta de encaminhamento nos autos que tratam da prestação de contas de governo do exercício de 2022 (Processo n. 01021/23). (grifei)

12. Pois bem.

13. Em que pese o costumeiro acerto do opinativo técnico, entendo que não há que prescindir a expedição do alerta, uma vez decorre de obrigação legal (art. 59, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000), independente do quadrimestre/semestre que tenha ocorrido a irregularidade que dá ensejo a expedição de alerta.

14. Destarte, nesta oportunidade, juntamente com a oportunidade ao responsável do direito à ampla defesa e ao contraditório há que se expedir alerta, com fulcro no art. 59, § 1º da LRF.

15. Dito isto, prossigo ao exame da presente prestação de contas.

16. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID1408923 do PCe, bem como descrito a seguir:

Nome: José Alves Pereira, prefeito municipal no exercício de 2022, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Conduta: não haver cumprido as metas dos Resultados Nominal e Primário estabelecidas na LDO de 2022.

Nexo de causalidade: ao deixar de adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança e enseja a incompatibilidade entre as metas previstas e a receita.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido).

17. Na sequência, a exemplo da infringência relacionada na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

18. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os

arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), Prefeito no exercício de 2022^[1], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1408923, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar a irregularidade a ele imputada pelo Achado de Auditoria A1:

A1. Descumprimento das metas dos resultados primário e nominal.

a) infringência aos arts. 1º, § 1º, 4º, § 1º, 53, inciso III e 59, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o item 03.06.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 12ª Edição, em razão do não cumprimento das metas dos Resultados Nominal e Primário, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico (ID 11408923) e a seguir demonstrado:

Tabela 01. Resultado Primário - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	39.658.647,40
2. Total das Despesa Primárias	39.463.082,65
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	195.564,75
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	4.126.800,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1384762 - Processo n. 01763/22 – Gestão Fiscal).

Tabela 02. Resultado Nominal - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Juros Nominais	1.672.524,71
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	1.868.089,46
7. Meta de Resultado Nominal (LDO)	8.349.171,93
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1384762 - Processo n. 01763/22 – Gestão Fiscal).

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curador especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV) Decorrido prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V) Alertar, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ministro Andreazza, José Alves Pereira, ou a quem vier a lhe substituir, na forma do inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, para que aplique as diretrizes do art. 9º da LRF, no que for pertinente.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0803/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Seila Regina Correa Bessa, CPF n. ***.859.642-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0124/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria. 490/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04/11/2022 (p. 1 do ID 1371587), publicada na edição n. 3343 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 08/11/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Seila Regina Correa Bessa, CPF n. ***.859.642-**, ocupante do cargo de especialista em educação, nível I, referência 16, cadastro n. 16453, com carga horária de 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/11/2022.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1383491) consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como na análise do tempo de serviço/contribuição e da fundamentação do ato concessório, certificando a sua legalidade e pugnando pelo seu registro.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante reiterar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 3-5 do ID 1371588), que a servidora ingressou² no serviço público em cargo efetivo na data de 02/09/1991, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos³ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1383441), uma vez que, ao se aposentar contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos (p. 8 do ID 1371590) serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no relatório elaborado pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria. 490/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04/11/2022 (p. 1 do ID 1371587), publicada na edição n. 3343 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 08/11/2022, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Seila Regina Correa Bessa, CPF n. ***.859.642-**, ocupante do cargo de especialista em educação, nível I, referência 16, cadastro n. 16453, com carga horária de 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 01/11/2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Ipam que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, providencie o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[3] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00815/2023/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades Pregão eletrônico no sistema de RP n. 236/2022-SML/PVH - SRP n. 101/2022/SML/PVH – processo administrativo n. 02.00076/2022 - eventual contratação de material esportivo (colchões, halteres, caneleiras).
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho.
RESPONSÁVEL [1]: **Hildon de Lima Chaves** (CPF n. ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0098/2023-GCVCS-TC-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 236/2022-SML/PVH - SRP n. 101/2022/SML/PVH. COMUNICAÇÃO GENÉRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, quando o comunicado de irregularidades for genérico e ausentes os elementos de evidência, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como em razão da ausência dos requisitos de seletividade previstos nos incisos II e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Notificação.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir do documento denominado denúncia (ID 1371956, doc. n. 1722/23), encaminhado a esta Corte pela empresa **Régis Comércio de Brinquedos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 79.912-788/0001-62, licitante, no ato representada pelo Senhor Robson Silva dos Santos (CPF n. ***.427.127-**), noticiando a possível ocorrência de ilegalidades na condução da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 236/2022-SML/PVH - SRP n. 101/2022/SML/PVH - processo administrativo n. 02.00076/2022, em tese, praticadas pelo pregoeiro.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas se deram da seguinte forma, *in verbis*:

[...]

AO

TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA-TCERO

NESTA

A/C. ILMO. DR. PAULO CURI NETO.

PRESIDENTE TCERO

DENÚNCIA

Senhor Presidente,

Na data de 21/12/2022 fora dado o início ao **PE 236/2022-SML/PVH - SRP Nº 101/2022/SML/PVH, Processo nº 02.00076/2022, OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO (COLCHÕES, HALTERES, CANELEIRAS...)**.

Durante todo o decorrer do referido PE, observamos diversos ERROS e ATITUDES INCORRETAS da senhora pregoeira, tipo: Tratamento diferenciado entre licitantes, solicitação de documentos para uns e outros não, não relacionamento com os participantes, não respondendo e-mails, quebrando totalmente a ISONOMIA do referido pregão, bem como ferindo todas às leis em que o pregão estava sujeito.

Pessoalmente estivemos presentes ao prédio da SML/PVH, para tentarmos conversar com o pregoeiro, e o superintendente, sempre nos diziam que estavam em reunião e não poderíamos ser atendidos (OBS. A SML/PVH-RO, desde Julho/2023, encontra-se sem telefone, obrigando aos licitantes terem que se deslocar pessoalmente ao local, ferindo totalmente o que determina à legislação, pois todo o contato entre Pregoeiro e Licitante, deve ser feito via Chat ou e-mail).

Após encerramento do referido pregão, tentamos sem sucesso falar com o superintendente, porém sempre esteve ocupado ou em reunião, decidimos encaminhar um ofício ao mesmo, com relatório de “**PEDIDO DE TOMADA DE PPROVIDENCIAS**”, narrando o que ocorrera, e depois de quase 30 dias aguardando resposta, nos foi enviado um e-mail, em que o Superintendente diz estar de acordo com os procedimentos da senhora pregoeira, e que deveríamos procurar o TCERO, se quisemos, o que estamos fazendo.

DO PEDIDO

QUE SEJA SOLICITADO O REFERIDO PROCESSO PARA ANÁLISE, DESTE ORGÃO FISCALIZADOR, QUE A PUNIÇÃO PARA OS CULPADOS, CASO SEJA CONFIRMADA AS IRREGULARIDADES, E CANCELAMENTO DO REFERIDO PREGÃO ELETRÔNICO PARA QUE TODOS TENHAM IGUALDADE E NOVA OPORTUNIDADE.

Atenciosamente,

Porto Velho-RO, 28 de Março de 2023. [...]

Consoante rito formal, a documentação foi atuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019[2].

Assim, a Unidade Técnica ao promover a análise[3], com fundamento na Resolução n. 291/2019, pontuou não estarem presentes os requisitos prévios de admissibilidade da informação, previstos no art. 6º, incisos II e III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, por entender que a narrativa dos fatos é genérica, não evidencia situações-problemas específicos para análise, não existindo elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle, findando por concluir pelo o **arquivamento dos autos com proposição de adoção de medidas pela Administração e pelo Controle Interno**, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, **não estão presentes os requisitos de admissibilidade**, previstos no art. 6º, incisos II e III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, haja vista que **a narrativa dos fatos é genérica. não evidencia situações-problemas específicas para análise**, não existindo elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

20. Destarte, como a peça exordial não indica, especificamente, quais os ilícitos supostamente cometidos e nem traz indícios fáticos da ocorrência de irregularidades, a mesma não serve para instrumentalizar uma ação fiscalizatória, justamente por lhe faltar elementos de convicção capazes de romper as barreiras da seletividade. Inclusive, neste caso, sequer se submete à análise de seletividade estabelecida pela Portaria nº 466/20192 .

21. De qualquer forma, far-se-á uma aferição preliminar das acusações formuladas, ainda que imprecisas.

22. O notificante apresentou documentação (ID 1372128), na qual narra, de forma genérica, as eventuais ilegalidades

Durante todo o decorrer do referido PE, **observamos diversos ERROS e ATITUDES INCORRETAS** (sic) senhora pregoeira, tipo: Tratamento diferenciado entre licitantes, solicitação de documentos para uns e outros não, não relacionamento com os participantes, não respondendo e-mails, quebrando totalmente a ISONOMIA do referido pregão, bem como ferindo todas as leis em que o pregão estava sujeito. (Destacamos)

23. Em seu pedido, o notificante solicita que esta Corte analise o procedimento licitatório e puna os “culpados”, *in verbis*:

DO PEDIDO QUE **SEJA SOLICITADO** O REFERIDO PROCESSO PARA ANÁLISE, DESTA ORGÃO FISCALIZADOR, QUE A PUNIÇÃO PARA OS CULPADOS, CASO SEJA CONFIRMADA AS IRREGULARIDADES, E CANCELAMENTO DO REFERIDO PREGÃO ELETRÔNICO PARA QUE TODOS TENHAM IGUALDADE E NOVA OPORTUNIDADE. (Destacamos)

24. Acompanha a peça principal, cópias de mensagens trocadas entre o notificante e a superintendência municipal de licitações e, de prováveis conversas realizadas no chat do pregão vergastado (ID 1372128, págs. 2-16).

25. Esse conjunto de documentos demonstra que houve troca de informações entre o notificante e a municipalidade (superintendência e pregoeiro), eles possuem marcações com cores diferentes, que podem significar algo, todavia, não encontramos legenda para entendê-las.

26. Em síntese, verberou o notificante que houve **quebra da isonomia**, uma vez que licitantes teriam tido tratamento diferenciado pelo pregoeiro, que solicitou “documentos para uns e outros não” e, porque o pregoeiro não teria respondido correspondências eletrônicas (e-mail).

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c os arts. 6º, II e III, 7º, §1º, I e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) a **expedição de comunicado** ao prefeito municipal de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves** – CPF n. ***.518.224-** e, à Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, CPF n. ***.265.369-**, controladora geral do município, ou a quem os venha substituir, para conhecimento e adoção de medidas que entenderem pertinentes;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

[...]

Nestes termos, vieram concluso os autos para deliberação.

Como já exposto, o presente PAP foi instaurado a partir do documento denominado denúncia (ID 1371956, doc. n. 1722/23), encaminhado a esta Corte pela empresa **Régis Comércio de Brinquedos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 79.912-788/0001-62, licitante, no ato representada pelo Senhor Robson Silva dos Santos (CPF n. ***.427.127-**), noticiando a possível ocorrência de ilegalidades na condução da sessão pública do pregão eletrônico n. 236/2022-SML/PVH - SRP n. 101/2022/SML/PVH - processo administrativo n. 02.00076/2022, em tese, praticadas pelo pregoeiro.

Preliminarmente, insta salientar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que possam dar início à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, bem como o seu processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Logo, quando não atendidos tais requisitos, o art. 7º do mesmo regramento estabelece que o Procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; [...]

Portanto, compreendido que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, carece à instrução, o quanto possível, estabelecer averiguações de cunho geral que respaldem as proposições submetidas ao Relator.

E nesse sentido, de pronto, **corroboro com a proposição dada pela Unidade Instrutiva pelo arquivamento do feito**, pois, embora o caso em exame trate de matéria de competência desta Corte, os fatos foram narrados de maneira genérica e imprecisa e, ainda, não foram trazidos elementos razoáveis de convicção para respaldar o possível início de uma ação de controle, não atendendo, portanto, o art. 6º, incisos II e III da referida Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Veja-se.

Apoiado no relatório técnico ofertado pelo Controle Externo, de plano, observa-se que, além da peça exordial não indicar, especificamente, e nem trazer indícios fáticos da ocorrência de irregularidade, ou qualquer outra documentação cabal a comprovar/demonstrar os fatos, **o comunicante, em síntese, verberou que houve quebra da isonomia, uma vez que licitantes teriam tido tratamento diferenciado pelo pregoeiro, que solicitou “documentos para uns e outros não” e, porque o pregoeiro não teria respondido correspondências eletrônicas (e-mail)[4]**, *in verbis*:

[...] Durante todo o decorrer do referido PE, observamos diversos ERROS e ATITUDES INCORRETAS senhora pregoeira, tipo: Tratamento diferenciado entre licitantes, solicitação de documentos para uns e outros não, não relacionamento com os participantes, não respondendo e-mails, quebrando totalmente a ISONOMIA do referido pregão, bem como ferindo todas às leis em que o pregão estava sujeito. [...]

A propósito, no intuito de evitar a desnecessária tautologia, cumpre colacionar a **análise sintetizada dos fatos pela Instrução Técnica[5]**, da seguinte forma, extrato:

[...] 27. Procedemos à análise perfunctória do que se pôde entender das mensagens destacadas pelo notificante, haja vista que não há narrativa descrevendo as situações-problema que a unidade técnica deveria enfrentar, e verificamos que a pregoeira da prefeitura municipal de Porto Velho/RO, adotou, a *priori*, medidas saneadoras durante a sessão, as quais encontram arrimo no princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para administração.

28. No ID 1372128, págs. 2-3, é possível inferir que o notificante se revoltou pelo fato de o pregoeiro haver fixado prazo para apresentação das propostas ajustadas e demais documentação acessória e, por haver recebido documentação depois dele.

29. Analisamos a situação e verificamos que no dia 23/12/2.022, às 12h38min, o pregoeiro fixou o prazo para encaminhamento das propostas ajustadas até as 18h daquele mesmo dia. Ocorre que os licitantes Aragão Brinquedos, Maria Francinete Tapajós Ltda. e RMM Sports apresentaram suas propostas e a documentação acessória apenas nos dias 26 e 27/12/2.022.

30. A quebra da isonomia não está em flexibilizar alguma exigência editalícia como imagina o notificante, mas em não conferir a mesma flexibilização para todo e qualquer licitante que necessitar da mesma providência.

31. A apresentação da proposta ajustada ocorreu depois de declarado o vencedor, ou seja, depois de obtido o menor preço mediante disputa e da habilitação do licitante, logo, dilatar um prazo fixado ao meio dia de uma sexta-feira, véspera do feriado de natal para o próximo dia útil, mantendo a melhor proposta nos parece totalmente condizente com o interesse público e ação que, de modo algum, “quebra a isonomia” entre os licitantes.

32. Em outro grifo efetuado no ID 1372128, p. 4, há informação de que o pregoeiro, ao verificar uma provável inexequibilidade de preços, requereu do licitante a comprovação de sua exequibilidade, o que, certamente, atende a legislação, ao interesse público e não se configura em “quebra da isonomia” entre os licitantes. Vejamos.

Para ARAGAO BRINQUEDOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - Tendo em vista que o valor para o item 39 apresenta indício de inexequibilidade, favor apresentar declaração/demonstração de exequibilidade do valor ofertado. A licitante deve atentar-se ainda ao estipulado no item 11.14 do edital(cota principal e reserva) quando da elaboração da proposta ajustada.

33. Em outro exemplo, verificamos no ID 1372128, p. 6, que a pregoeira solicitou ajuste da proposta do fornecedor 100 Sports Ltda., em face dele haver vencido a disputa da cotareserva para ME/EPP e a cota principal, as quais possuíam valores diferentes. A atuação do pregoeiro é consentânea com o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa pela administração, haja vista o ajuste dos preços para figurar o menor é benéfico para administração. Vejamos.

Pregoeiro	27/01/2023 11:16:51	Para 100 SPORTS LTDA - A licitante está logada?
Pregoeiro	27/01/2023 11:30:52	Para 100 SPORTS LTDA - Senhor licitante, tendo em vista o que estipula o item 11.14 do edital (Se a mesma EMPRESA vencer a COTA RESERVA e a COTA PRINCIPAL, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço), solicito que proceda com ajuste nos valores dos itens 1,2,3,4,12,13,80 e 81 anexando a proposta corrigida no sistema. O campo para envio será aberto no item 1.
Sistema	27/01/2023 11:31:06	Senhor fornecedor: 100 SPORTS LTDA, CNPJ/CPF: 29.761.115/0001-80, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	27/01/2023 11:46:29	Para 100 SPORTS LTDA - Tendo em vista que a licitante é atual arrematante do item 5, favor incluir na proposta corrigida o item 5.

34. Finalmente, em face do comunicado de irregularidades ser genérico e, ainda, diante da total ausência de elementos de evidência, cabe, no caso em exame, o arquivamento dos autos com proposição de adoção de medidas pela Administração e pelo Controle Interno, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista a ausência dos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...]

De ver-se, pois, que, além da indigitada comunicação acerca das possíveis irregularidades não ser específica, a suposta notícia veio desacompanhada de documentação mínima probante, isto é, incontroversa a ausência de elementos de evidência/materialidade, conforme a análise empreendida pelo Corpo Técnico.

Daí por que, muito embora os fatos narrados indiquem possíveis irregularidades, dada a ausência de documentos ou demais elementos que permitam a convicção das irregularidades anunciadas, entende esta relatoria por acompanhar a proposta técnica quanto ao não atendimento do art. 6º, incisos II e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, razão que obsta o exame de seletividade e, via de consequência, o processamento do feito em uma das categorias de fiscalização.

Dessarte, asseverando o não preenchimento dos requisitos de seletividade exigidos pelo art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, entendo, na senda da unidade instrutiva, com fundamento no art. 7º, §1º, inciso I, da mesma Resolução, pelo arquivamento, sem resolução do mérito, do presente feito.

Somado a isso, como proposto pela Unidade Técnica, esta Relatoria manifesta-se ainda pela notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, e, à Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, ou a quem os venha substituir, para conhecimento deste feito e adoção de medidas que entenderem pertinentes.

Posto isso, considerando prescindível o seu prosseguimento, a teor do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, o presente procedimento deve ser arquivado, com a ciência do Ministério Público de Contas (MPC) na forma regimental. Assim, decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como denúncia, com seu consequente arquivamento, sem análise do mérito, que trata de notícias de supostas irregularidades na condução da sessão pública do pregão eletrônico n. 236/2022-SML/PVH - SRP n. 101/2022/SML/PVH - processo administrativo n. 02.00076/2022, haja vista não ter atendido às condições prévias para análise de seletividade, constantes dos incisos II e III do art. 6º da Resolução n. 291/2019;

II – Determinar a Notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO; e, da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: ***.265.369-**), Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito para conhecimento e adoção de medidas que entenderem pertinentes;

III - Intimar do teor desta decisão o Senhor Robson Silva dos Santos (CPF: ***.427.127-**), comunicante; a empresa Regis Comercio de Brinquedos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 79.912.788/0001-62, interessada, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Intimar, do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 20 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Para efeitos preliminares, em sede de análise de seletividade, como dirigente da unidade gestora.

[2] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

[3] ID 1382909

[4] ID 1371956.

[5] ID 1382909.

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00265/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
INTERESSADO: [\[1\]](#) Prefeitura de Porto Velho/RO.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00336/21 referente ao processo 03405/16.
RECORRENTES: **Josemar Peusa Silva** (CPF: ***.386.712-**), Membro da Comissão de Fiscalização.
Rubens Aleine de Mello Nogueira (CPF: ***.771.382-**), Membro da Comissão de Fiscalização.
Silmo da Silva Santana (CPF: ***.343.582-**), Membro da Comissão de Fiscalização.
ADVOGADO: Emanuel Neri Piedade, OAB/RO 10336.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
IMPEDIMENTO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

DM 0097/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO APL-TC-00336/21. PROCESSO Nº 03405/16/TCE-RO. PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM PROCESSOS SEMELHANTES ORIUNDOS DA MESMA INVESTIGAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM PROCESSO ANÁLOGO (1271/20-TCE/RO) PELO SOBRESAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DO GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL CONVOCADO PELA PORTARIA N. 115, DE 20 DE MARÇO DE 2023 (PROCESSO: SEI N. 8026/2022), QUE DESIGNOU SERVIDORES PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DO TCE-RO, DA LEI ESTADUAL N. 5.488, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISCIPLINA A PRESCRIÇÃO PUNITIVA, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE AGUARDAR A CONCLUSÃO DOS ESTUDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL, CONVOCADO PELA PORTARIA N. 115, DE 20 DE MARÇO DE 2023 (PROCESSO: SEI N. 8026/2022), PARA REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DO TCE-RO, DA LEI ESTADUAL N. 5.488, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISCIPLINA A PRESCRIÇÃO PUNITIVA, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES, BEM COMO DA UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 926 DO CPC. VÍCIO PROCESSUAL APRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PARTE DOS RECORRENTES. NECESSÁRIA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESUAL, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO QUE DIZ RESPEITO AOS RESPECTIVOS INTERESSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 76, § 2º, INCISO I, DO CPC.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Josemar Peusa Silva, Rubens Aleine de Mello Nogueira e Silmo da Silva Santana, representado pelo advogado, já constituído [\[2\]](#), Emanuel Neri Piedade, OAB/RO 10336, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial [\[3\]](#), cujo julgamento se deu pela irregularidade em relação ao recorrente, imputando-lhes débito e pena de multa. A decisão recorrida restou da seguinte forma ementada:

Acórdão APL-TC 00336/21– Processo nº 03405/16/TCE-RO

[...] EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Os auditores de controle externo, devidamente investidos no cargo público, têm atribuição legal para fiscalizar a execução de contratos administrativos, independente de registro em órgão de classe (Item 3101, NAGS).
2. Não há óbice à atuação do Tribunal de Contas no sentido de analisar a legalidade de atos praticados por agentes públicos que configurem violação de norma legal ou causem prejuízo ao erário, ainda que o mesmo fato também se enquadre como infração funcional (violação de normas constantes do estatuto jurídico do servidor).
3. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.
4. Não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória do Tribunal de Contas quando, em menos de cinco anos do fato, há a prática de ato que importe apuração da irregularidade (prescrição inicial), bem como se o processo não permanecer paralisado por mais de três anos em alguma unidade do Tribunal de Contas (prescrição intercorrente).
5. Não é admissível a repetição da imputação dos mesmos fatos, aos mesmos agentes, em diferentes processos, sob pena de caracterizar-se bis in idem.
6. A elaboração de documentos inverossímeis por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo, que impedem a correta liquidação da despesa, caracteriza culpa grave, na modalidade negligência, e enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, conseqüentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.

7. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração.

8. Em contrato de locação de veículos e equipamentos, o pagamento de horas produtivas que, evidentemente, não foram prestadas, bem como a remuneração de horas improdutivas (horas de disponibilidade) como se produtivas fossem, caracterizam dano ao erário.

9. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.

10. Os agentes particulares (empresas contratadas e seus sócios) que, deliberada e sabidamente, recebem valores indevidos oriundos da execução de contrato público, têm o dever de ressarcir, devendo ser-lhes imputado débito de forma solidária aos agentes públicos que concorreram para a ilegalidade (art. 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96).

11. Não cabe a responsabilização de empregada da pessoa jurídica contratada quando não se evidencia caráter ilícito em sua atuação, verificando-se mera elaboração de documentos por ordem de seus superiores hierárquicos.

12. Nos termos do art. 57 da LC 154/96, quando se verifica a prática de atos de alta gravidade, é possível, além da aplicação da pena de multa, a decretação de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, por período que varia de 5 a 8 anos. A penalidade, porém, em razão de expressa previsão legal, limita-se a esses cargos não atingindo cargo efetivo ou mandato eletivo. [...]

Expostas as razões recursais, os recorrentes pleiteiam, em síntese, pela reforma do Acórdão APL-TC 00336/21, para que sejam julgadas regulares as respectivas contas, excluindo-lhes as responsabilidades anteriormente imputadas.

Registre-se que o Departamento do Pleno certificou[4] a intempestividade do presente Recurso de Reconsideração, interposto em 09.02.2022. Todavia, o recurso em questão foi conhecido e considerado tempestivo, tal como disposto na DM- 00005/23 -GCVCS (ID 1342111), com o seguinte teor:

DM- 00005/23 - GCVCS

[...]

Pois bem. Observa-se que a peça está **devidamente nominada** posto que o recurso de reconsideração é a via adequada à pretensão dos Recorrentes, haja vista cabível em face de decisões proferidas em sede de **Tomada de Contas Especial**, conforme regramento legal acima delineado (art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96); que os interessados possuem **legitimidade** para recorrerem, por terem sido alcançados pelo **decisum**.

No mais, obedecendo a contagem fixada no art. 29, inciso IV da LC nº 154/1996, c/c §3º do art. 95 do Regimento Interno[5], ao contrário da certificação de ID 1159433, atesta-se a tempestividade do recurso, posto que, embora a peça tenha sido protocolada em 08/02/22, o prazo recursal de 15 (quinze) dias foi interrompido[6], diante do conhecimento dos Embargos de Declaração[7] opostos pelo recorrente Rubens Aleine de Mello Nogueira, de modo que a contagem começou a correr por inteiro no primeiro dia útil posterior a data de publicação do julgamento dos embargos, qual seja 22/11/2022. Assim, **excluindo o dia do começo, incluindo o dia do vencimento**[8], **resta atendido o prazo recursal**.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Rubens Aleine de Mello Nogueira, Josemar Peusa Silva e Silmo da Silva Santana, representados pelo advogado, já constituído[9], Emanuel Neri Piedade, OAB/RO 10.336, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial, por ser tempestivo, bem como ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade recursal, fixados nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Rubens Aleine de Mello Nogueira, Josemar Peusa Silva e Silmo da Silva Santana, na pessoa do advogado Emanuel Neri Piedade - OAB/RO 10.336, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** medidas de cumprimento desta decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

[...]

Em atendimento ao RITCE, notadamente ao item II do *decisum*, o expediente foi submetido ao crivo do Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer.

Ao examinar a súplica do recorrente, o d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo sobrestamento do feito até que sobrevenha definição dessa Corte de Contas sobre a matéria, tal qual fora decidido na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno realizada em 30.03.23[10], quando do julgamento

do Processo n. 1271/20-TCE/RO, de minha relatoria, esse Tribunal de Contas, em decisão colegiada, sobrestou os autos ante a edição de portaria de designação de servidores dessa Corte de Contas, objetivando a realização de estudos para regulamentação, no âmbito desse Tribunal de Contas, da Lei Estadual n. 5.488/22, que disciplina a prescrição administrativa, conforme Parecer exarado (ID 1410302), extrato:

PARECER Nº 0083/2023-GPGMPC

[...]

Isso posto, tendo em vista a necessidade de definição dos parâmetros mínimos para garantir a adequada aplicação da Lei Estadual n. 5.488/22, preservando-se a processualística praticada pelo Tribunal de Contas em casos tais, propugna-se pelo sobrestamento do feito, tal como restou definido pelo Pleno nos precedentes mencionados, até que sobrevenha definição dessa Corte de Contas sobre a matéria, resguardando-se assim a necessária segurança jurídica.

É como opino.

[...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito alhures, tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Josemar Peusa Silva, Rubens Aleine de Mello Nogueira e Silmo da Silva Santana, representado pelo advogado, já constituído^[11], Emanuel Neri Piedade, OAB/RO 10336, em face do Acórdão APL-TC 00336/21, proferido nos autos do Processo nº 03405/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial^[12], cujo julgamento se deu pela irregularidade em relação ao recorrente, imputando-lhes débito e pena de multa.

Preliminarmente, insta esclarecer que, neste momento, a relatoria detectou vício processual na constituição dos representantes legais dos recorrentes. É que, compulsando os autos principais, logrou-se êxito em localizar apenas a procuração outorgada pelo Recorrente **Rubens Aleine de Mello Nogueira** (ID 1153294 do Processo n. 3405/16) ao causídico **Emanuel Neri Piedade**, OAB/RO 10336, ausentes, *in casu*, o devido instrumento legal de procuração aos senhores **Josemar Peusa Silva** e **Silmo da Silva Santana**. Fazendo-se, imprescindível, portanto, a intimação dos demais recorrentes, bem como do advogado mencionado, a fim de que regularizem a respectiva representação processual suprindo o vício apresentado, sob pena de não conhecimento do recurso no que diz respeito aos respectivos interessados, conforme disposto no art. 76, § 2º, inciso I, do CPC.

Não obstante o vício processual apresentado, há outro impedimento para o julgamento, neste momento, do referido recurso, conforme será demonstrado.

Cumprе rememorar que a Tomada de Contas Especial originária, decorreu de auditoria investigativa de fraude, realizada por este Tribunal de Contas em conjunto com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Superintendência Regional da Polícia Federal, no âmbito da "Operação Vórtice", com espeque na averiguação de possíveis fraudes na execução de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal de Porto Velho.

Na senda do parecer ministerial, do mesmo procedimento investigativo (autos n. 1602/2014), foram originadas diversas Tomadas de Contas, tombadas sob os ns. **3403/16; 3404/16; 3405/16; 3407/16; e 1603/14**, as quais tratam de objeto semelhante, porém em diferentes unidades administrativas^[13], exigindo, dessa forma, maior atenção no sentido de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou até mesmo teratológicas.

Nessa toada, conforme muito bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, apesar da questão atinente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, sobretudo no que toca ao novel regramento dado pela Lei Estadual n. 5488/2022, não tenha sido expressamente suscitada no recurso em análise, tal questão fora abordada, de ofício, no **Acórdão APLTC 00036/23, referente ao processo 03404/16**, bem como em sede recursal, por meio do Recurso de Reconsideração tratado nos autos n. 070/2023, manejado em face do **Acórdão APLTC 00117/22, proferido no Processo n. 03407/16**.

Daí porque, por se tratar de matéria de ordem pública, esta Relatoria entende, para fins de **resguardar a efetividade da decisão final** e a própria **segurança jurídica**, que se torna necessário o sobrestamento do feito, até que o grupo de trabalho intersetorial, convocado pela Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia, conclua os respectivos trabalhos.

Tal orientação já fora seguida pelo colegiado desta E. Corte de Contas, conforme muito bem pontuado pelo D. Procurador Geral do MPC onde, na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno realizada em 30.03.23^[14], quando do julgamento do Processo n. 1271/20-TCE/RO, de minha relatoria, o colegiado do Pleno decidiu pelo sobrestando do julgamento, ante a edição da indigitada portaria de designação de servidores, objetivando a realização de estudos para regulamentação, no âmbito dessa E. Corte de Contas, da lei estadual que disciplina a prescrição administrativa^[15].

De ver-se, pois, que sem a conclusão da interpretação para aplicação da norma prescricional estadual no âmbito do TCE-RO supramencionada, não haverá efetividade das decisões que, certamente, entrarão em conflito, ante a ambiguidade da indigitada norma.

É de bom alvitre relembrar que um processo efetivo é aquele que trará uma justiça plena à decisão (assegurados todos os direitos e garantias fundamentais, tanto constitucionais quanto processuais) e, após, concretizar-se-á tudo aquilo que foi obtido quando do resultado da atividade intelectual do julgador ao preferir a decisão final.

E sobre eficiência no processo, insta também evocar as lições de Fredie Didier Jr. (2017, p. 113)^[16], **"O processo, para ser devido, há de ser eficiente. O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal"**.

Diante disso, sem mais delongas e no intuito de evitar a desnecessária tautologia, acolho o parecer ministerial, no sentido de sobrestar o feito até a conclusão dos trabalhos pela equipe intersetorial, convocada pela Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), em razão das diversas possibilidades interpretativas decorrentes do novel regramento e suas diferentes implicações nos casos concretos, e, especialmente, com fulcro na uniformização do entendimento deste E. Tribunal de Contas, a teor do que dispõe o artigo 926 do CPC^[17].

Por fim, e não menos importante, faz-se, também, necessária a notificação ao Exmo. Presidente desta Corte de Contas, do teor desta decisão, em face dos reflexos do sobrestamento, enquanto perduram os trabalhos da comissão Grupo Intersetorial, designada para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022.

Posto isto, em respeito ao princípio da efetividade, assim como ao princípio da segurança jurídica, na forma do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96,^[18] com disposição replicada no art. 247 do Regimento Interno, **decide-se:**

I - Determinar o sobrestamento dos presentes autos junto ao **Departamento do Pleno**, até que sobrevenha a conclusão dos trabalhos pelo grupo intersetorial, convocado pela Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia, consoante já decidido pelo colegiado desta E. Corte de Contas, na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno realizada em 30.03.23^[19], quando do julgamento do Processo n. 1271/20-TCE/RO, de minha relatoria;

II - Determinar que os Senhores **Silmo da Silva Santana** (CPF: ***.343.582-**), Membro da Comissão de Fiscalização; e, **Josemar Peusa Silva** (CPF: ***.386.712-**), Membro da Comissão de Fiscalização, assim como o Advogado Emanuel Neri Piedade - OAB/RO 10336, regularizem a representação processual, no **prazo de 15 (quinze) dias**, suprindo o vício apresentado, sob pena de não conhecimento do recurso no que diz respeito aos respectivos interessados, conforme disposto no art. 76, § 2º, inciso I, do CPC;

III - Intimar do teor desta decisão o Senhor **Rubens Aleine de Mello Nogueira** (CPF: ***.771.382-**), Membro da Comissão de Fiscalização, representado pelo Advogado Emanuel Neri Piedade - OAB/RO 10336, assim como os Senhores **Silmo da Silva Santana** (CPF: ***.343.582-**), Membro da Comissão de Fiscalização; e, **Josemar Peusa Silva** (CPF: ***.386.712-**), Membro da Comissão de Fiscalização, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Dar conhecimento do teor desta decisão ao **Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** (TCE/RO), em face dos reflexos do sobrestamento, enquanto perduram os trabalhos empreendidos pelo Grupo de Trabalho Intersetorial convocado pela Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para realização de estudos de regulamentação, no âmbito do TCE-RO, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC/RO), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão, dispensando-se o retorno dos autos ao Relator para medidas de conhecimento quanto aos comandos estabelecidos pelo item II;

VII - Sobrevindo a conclusão dos trabalhos pelo grupo intersetorial na forma do item I, com a edição do competente instrumento normativo, sejam os autos, de pronto, submetidos ao crivo do **Ministério Público de Contas** para sua regimental apreciação;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 20 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

[2] **Processo n. 3405/16 (ID 1153294) – Procuração outorgada apenas por Rubens Aleine de Mello Nogueira.**

[3] Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos por parte do Município de Porto Velho, os quais foram firmados pela Secretaria Municipal de Obras (dividida em núcleo urbano e núcleo rural), Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

[4] ID 1159433.

[5] Art. 95 [...] § 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão, e do pedido de reexame.

[6] Decisão Normativa nº 004/TCE-RO-2016.

[7] Processo nº. 00200/22/TCE-RO.

[8] Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato

[9] Processo n. 3405/16

[10] Disponível em <https://www.youtube.com/live/ahtNvaleTw?feature=share> Acesso em: 13.06.2023.

[11] **Processo n. 3405/16 (ID 1153294) – Procuração outorgada apenas por Rubens Aleine de Mello Nogueira.**

[12] Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos

por parte do Município de Porto Velho, os quais foram firmados pela Secretaria Municipal de Obras (dividida em núcleo urbano e núcleo rural), Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

[13] Os quatro primeiros processos tratam da apuração de dano na execução de serviços de locação de equipamentos em diferentes unidades administrativas, respectivamente: Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Serviços Básicos, Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e Secretaria Municipal de Obras. O último, Processo n. 1603/14, tratou do exame das licitações, ata de registro de preços e termos contratuais.

[14] Disponível em https://www.youtube.com/live/_ahfNvaleTw?feature=share Acesso em: 14.06.2023.

[15] Processo n. 1271/20-TCE/RO (ID 1373530): [...] CERTIFICO e dou fé que Pleno ao apreciar o presente processo, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Sobrestar o julgamento do processo, ante a edição da Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para compor grupo de trabalho intersetorial, objetivando a realização de estudos para a regulamentação, no âmbito do TCE-RO da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do voto do revisor, por unanimidade [...]

[16] DIDIR JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. vol. 1. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

[17] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

[18] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o **sobrestamento do julgamento**, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

[19] Disponível em https://www.youtube.com/live/_ahfNvaleTw?feature=share Acesso em: 14.06.2023.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1232/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Supostas irregularidades existentes no Convênio n. 1/2023/PGM, firmado entre o Município de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes
INTERESSADO :Edir da Silva Soares, CPF n. ***.526.352-**
RESPONSÁVEL :Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
Érica Pardo Dala Riva, CPF n. ***.323.092-**
Controladora do Município de Vilhena
ADVOGADO :Sem advogado
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0070/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONVÊNIO N. 1/2023/PGM, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE VILHENA E A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 7º, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de documento intitulado como "Denúncia" apresentado pelo Senhor Edir da Silva Soares, CPF nº ***.526.352-**, versando sobre supostas irregularidades na celebração e execução do Convênio n. 1/2023/PGM (proc. adm. n. 1513/2023), firmado entre o Poder Executivo Municipal de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (CNPJ n. **.027.690/0001-**), visando, em suma, à "prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde - SUS, para assistência à saúde da população em geral e populações mais vulneráveis, em todas as faixas etárias, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações preventivas."

2. A peça vestibular, com seus anexos, foi recebida no protocolo do Sistema PCE como documento eletrônico n. 02646/23 (ID 400830).

3. Devidamente atuada, a documentação foi encaminhada pelo DGD ao Corpo Instrutivo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Submetido a análise do Corpo Técnico, a SGCE, via Relatório (ID 1408859), consignou a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, **não alcançados índices suficientes de seletividade**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Flori Cordeiro de Miranda, (CPF n. ***.160.068-**), Prefeito do Município de Vilhena e Érica Pardo Dala Riva (CPF n. ***.323.092-**), Controladora do Município de Vilhena, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Verifica-se sem maiores delongas, que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que embora tenha alcançado a pontuação de **55 (cinquenta e cinco) no índice RROMa**, do mínimo de 50 (cinquenta), **o mesmo não ocorreu na matriz GUT, visto que atingiu apenas 2 (dois) pontos**, do mínimo de 48 (quarenta e oito), nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019^[1], o que, para o Corpo Técnico, a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, enseja o arquivamento dos autos e ciências de praxe.

8. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

9. Ademais, o Corpo Instrutivo assim destacou no exame preliminar, *in verbis*:

[...]

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.**

29. Saliencia-se, também, que **a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.**

30. De acordo com o comunicado de irregularidades enviado a esta Corte pelo sr. Edir da Silva Soares, o município de Vilhena teria cometido irregularidade ao celebrar o Convênio n. 001/2023/PGM com a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, uma vez que esta não seria detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS), pois que o mesmo estaria vencido desde 31/12/2021.

31. Ocorre que o município de Vilhena, tendo detectado a entrada do comunicado de irregularidade nesta Corte de Contas, espontaneamente fez remessa do Ofício n. 023/2023/CGMI, assinado por Érica Pardo Dala Riva, na qualidade de controladora geral, protocolado no Sistema PCe como documento eletrônico n. 03072/23 (anexado).

32. Asseverou a controladora, no referido ofício, que as acusações formuladas seriam implausíveis, e que foram requeridas justificativas da Santa Casa, que teria comprovado encontrar-se em situação regular quanto ao CEBAS.

33. Segundo documentação produzida pela Santa Casa (págs. 3/16, doc. 03072/23), o procedimento de renovação da certificação está em andamento no âmbito do Ministério da Saúde (MS), e, até que seja concluído, permanecerá válido o certificado atual.

34. Tal informação encontra lastro probatório no Parecer n. 407/2022-CGSUP/DCEBAS/SAES/MS, de 25/11/2022, expedido pelo Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde (DCEBAS), em que consta que a Santa Casa cumpre os requisitos obrigatórios necessários à certificação (págs. 7/13, doc. 03072/23).

35. Também respalda a informação a Declaração do DCEBAS, datada de 12/05/2023, de que a Santa Casa solicitou a renovação da certificação em questão, acrescentando que os procedimentos necessários, no âmbito daquela repartição pública, ainda não foram concluídos, mas que nesse meio tempo **“a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado”**, na forma do § 2º, art. 24, da Lei Federal n. 12101/2009, vide págs. 14/16, doc. 03072/23^[2].

36. Corroborando as provas documentais trazidas, consulta efetuada nos bancos de dados do Ministério da Saúde comprovou que a Santa Casa fez requerimento tempestivo para renovação do CEBAS (processo 25000.100015/2021-31, de 01/07/2021) e que o mesmo se encontra pendente, em fase de diligências junto ao MS, cf. ID=1407763.

37. Diante das evidências, tem-se que não é plausível a acusação formulada.

38. Em continuação, o reclamante afirmou que “chegou ao seu conhecimento” que a Administração vem efetuando pagamentos à Santa Casa “sem a devida comprovação pela entidade contratada”, ou seja, estaria pagando despesas antes da devida liquidação.

39. Ocorre que a execução de convênios, como no presente caso, pressupõe o repasse de recursos financeiros ao conveniado para aplicação e posterior prestação de contas, em prazos acordados entre as partes.

40. Portanto, nesse caso, não há obrigatoriedade de obedecer ao regime geral da despesa pública, que pressupõem empenhamento/liquidação/pagamento.

41. Assim, formulada de forma imprecisa, como foi, a acusação em questão não tem condições de fundamentar uma ação de controle específica.

42. Acrescenta-se, por ser relevante à presente instrução, que se encontra em tramitação nesta Corte o processo n. 00319/23, no âmbito do qual foi realizada inspeção *in loco* com objetivo de apurar possíveis irregularidades na celebração do Convênio n. 001/2023/PGEM (proc. adm. n. 1513/2023) com a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (CNPJ n. 73.027.690/0001-46).

43. Naqueles autos, foram analisadas questões afetas à qualificação técnica da entidade contratada, bem como à necessidade de dar transparência à execução do convênio, situações que guardam analogia com as acusações formuladas no comunicado de irregularidades que originou este PAP.

44. Assim sendo, considerando não terem sido alcançadas as pontuações mínimas de seletividade e de não haver sido detectada plausibilidade nas acusações, conclui-se cabível a propositura de arquivamento deste PAP, com encaminhamento de cópia da documentação ao responsável e ao controle interno para adoção das providências cabíveis. (sem grifo no original)

10. No tema em apreço, esta Corte de Contas possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade.

11. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria.

DM-0059/2 023-GCJ VA (ID 1407483), proferida nos autos n. 1035/23, *in verbis*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (sem grifo no original)

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 7º, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (sem grifo no original)

DM-0049/2023-GCJVA (ID 1396975), proferida nos autos n. 840/23, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (sem grifo no original)

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (sem grifo no original)

12. Destarte, como explanado em linhas precedentes, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretária-geral de Controle Externo por intermédio do Relatório de Análise Técnica (ID 1408859), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento do procedimento, considerando que a notícia embora tenha alcançado a pontuação de **55 (cinquenta e cinco) no índice RROMa**, do mínimo de 50 (cinquenta), **o mesmo não ocorreu na matriz GUT, visto que atingiu apenas 2 (dois) pontos**, do mínimo de 48 (quarenta e oito), cabendo o arquivamento do processo, conforme disposto no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. Nada obstante, acolho a proposta sugerida pelo Corpo Instrutivo, no sentido de encaminhamento da referida informação para conhecimento do Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena/RO, e à Senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF n. ***.323.092-**, Controladora do Município de Vilhena/RO, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, conforme o apontamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico (ID 1408859).

14. Saliente-se por fim, que o Procedimento de Seletividade, inclusive, foi instituído no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO e regulamentado por meio da Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

15. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1408859), **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de documento intitulado como "Denúncia" apresentado pelo Senhor Edir da Silva Soares, CPF nº ***.526.352-**, versando sobre supostas irregularidades na celebração e execução do Convênio n. 1/2023/PGEM (processo administrativo n. 1513/2023), firmado entre o Poder Executivo Municipal de Vilhena e a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes (CNPJ n. **027.690/0001-**), visando, em suma, à prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde - SUS, para assistência à saúde da população em geral e populações mais vulneráveis, em todas as faixas etárias, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações preventivas, visto que a notícia embora tenha alcançado a pontuação de **55 (cinquenta e cinco) no índice RROMa**, do mínimo de 50 (cinquenta), **o mesmo não ocorreu na matriz GUT, visto que atingiu apenas 2 (dois) pontos**, do mínimo de 48 (quarenta e oito), indicando que a informação não está apta para realização de ação controle específica, de acordo com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

2.1 - Encaminhe, via Ofício/e-mail, cópia do relatório técnico (ID 1408859) e desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, e à Senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF n. ***.323.092-**, Controladora do Município de Vilhena/RO, ou quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

2.2 - Dar ciência, via Ofício/e-mail, ao interessado, Senhor Edir da Silva Soares, CPF n. ***.526.352-**, encaminhando-lhe cópias do relatório técnico (ID 1408859) e desta decisão;

2.3 - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

2.4 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

2.5 - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

[1] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

[...] § 2º. **A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.** (sem grifo no original)

[2] Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

(...) § 2º **A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.** (Dispositivo revogado pela Lei Federal n. 12868/2013, vigente após a entrada do pedido de renovação da certificação da Santa Casa)

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1113/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Termo de Dispensa n. 15884/2022 (processo emergencial n. 14.943/2022), contratos 58, 59 e 60/2022, pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena.
INTERESSADO :Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena
Promotor de Justiça João Paulo Lopes (CPF n. ***.891.648-**) **RESPONSÁVEIS** :Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
Érica Pardo Dala Riva, CPF n. ***.323.092-**

Controladora do Município de Vilhena
ADVOGADO :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0071/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o

procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 7º, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de recebimento do Ofício n. 000141/2023 - 1ª PJ – VIL - 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, no qual encaminha cópia integral do feito n. 2022.0003.003.23429, noticiando supostas irregularidades na dispensa de licitação realizada no Termo de Dispensa nº 15884/2022 (proc. emergencial n. 14.943/2022), para a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de manutenção, preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças assessoriais de reposição e troca de óleo nos veículos pertencentes à frota da secretaria municipal de saúde de Vilhena.

2. A peça vestibular, com seus anexos, foi recebida no protocolo do Sistema PCE como documento eletrônico n. 02371/23 (ID 1389908).

3. Devidamente autuada, a documentação foi encaminhada pelo DGD ao Corpo Instrutivo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Submetido a análise do Corpo Técnico, a SGCE via Relatório (ID 1408457), consignou que embora a informação tenha preenchido os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o mesmo não ocorreu com os critérios de seletividade, visto que a notícia em questão **atingiu a pontuação de 46 (quarenta e seis)** no índice de RROMa^[1] (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), de um mínimo de 50 (cinquenta), o que resulta, no seu entendimento, a não selecioná-la para ação de controle específica e, por via de consequência, enseja no arquivamento dos autos e adoção das providências de praxe.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Verifica-se sem maiores delongas, que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica pois, conforme mencionado nas linhas antecedentes, a informação não preencheu os critérios no índice RROMa.

8. Com efeito, nota-se que a proposta de encaminhamento dos autos formulada pela Unidade Técnica guarda sintonia com os normativos internos desta Corte de Contas, principalmente, o art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º da Portaria n. 466/2019.

9. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

10. Ademais, o Corpo Instrutivo assim destacou no exame preliminar, *in verbis*:

[...]

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, cf. proposta formulada adiante.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Saliencia-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. De acordo com a documentação encaminhada a esta Corte pelo MP/RO, na forma de “denúncia anônima” recebida por aquele parquet, foi noticiado que o município de Vilhena dispensou licitação para a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com

fornecimento de peças, troca de peças, assessorias de reposição e troca de óleo, nos veículos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, no valor total de R\$ 838.516,76 (oitocentos e trinta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos).

32. Alegou o autor que a hipótese de dispensa suscitada pelo município não justifica a contratação direta, sendo que, no seu entender, teve como finalidade favorecer as empresas contratadas.

33. O Ministério Público do Estado instou o prefeito a se manifestar e o mesmo apresentou informações sobre a dispensa licitatória, por meio do Ofício nº 145/2023/GABINETE (ID=1389907, doc. 02371/23).

34. Esclareceu o prefeito que a SEMUS, após realizar licitação por meio do sistema de registro de preços, firmou o contrato nº 027/2020 com a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, cujo objeto era a prestação de serviço continuado de gerenciamento de frota para atender as necessidades de manutenção e abastecimento da frota oficial daquela secretaria.

35. Observou que o serviço abrangia, em tese, o gerenciamento de frotas referente ao fornecimento de combustível, fornecimento de peças e manutenção de veículos e que os contratos possuíam vigência autônoma, podendo chegar a 60 meses.

36. Porém, segundo o prefeito, durante a execução contratual, observou-se que o valor pactuado com a empresa não era suficiente para a continuidade da execução do objeto. Então, o município de Vilhena, no dia 21 de janeiro de 2022, publicou no diário oficial

(DOV) nº 3405, o aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 170/2021/PMV/SRP, visando ao registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento de frota informatizado, para fornecimento de combustível, para atender a frota oficial do município, por 12 meses.

37. O objeto da referida licitação, porém, era mais restrito do que o do contrato nº 027/2020, pois pretendia contratar apenas o fornecimento de combustíveis, enquanto o contrato anterior, além do fornecimento de combustível, também previa a manutenção de veículos com peças e serviços.

38. Após regular licitação, foi publicada a Ata de Registro de Preços 06/2022 no dia 08 de março de 2022, sendo que a empresa vencedora do certame foi Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

39. Tendo em conta que a SEMUS possuía um contrato vigente (contrato nº 27/2020), com valores defasados e uma ata atualizada vigente, não poderia contratar com a ata vigente e executar o contrato nº 027/2020 ao mesmo momento. Assim, não foi feito o distrato parcial (supressão) de parte do contrato nº 027/2020, pois como o objeto contratual gerenciamento de frotas – fornecimento de combustível – correspondia a mais de 25% do objeto contratual, era necessária a concordância da contratada para o distrato parcial, o que não ocorreu.

40. Considerando que a contratada não aceitou a supressão, segundo o gestor, a SEMUS ficou obrigada a continuar a execução do contrato nº 027/2020.

41. Sendo assim, considerando a falta de saldo para continuar a execução contratual (havia vigência contratual, mas não havia saldo para a execução do contrato); considerando ainda que a licitação de gerenciamento de frotas referente à prestação de serviços de manutenção e fornecimento de peças ainda estava em trâmite na época, o secretário municipal de saúde decidiu pela dispensa de licitação pautada na emergência conforme o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

42. Com isso, a SEMUS contratou o gerenciamento de frotas (combustível) referente à Ata publicada de Registro de Preços 06/2022, conforme o contrato nº 055/2022 e processo administrativo nº 11.773/2022. Já em relação aos outros objetos (o gerenciamento de frotas para o fornecimento de peças, o gerenciamento de frotas para a manutenção de veículos) que não havia sido licitado ainda, foi feita a contratação emergencial para abarcar o período em que ficaria pronta a nova licitação.

43. Em relação à nova licitação, com base nos objetos remanescente, a Ata já foi homologada conforme o DOV nº 3634 – dia 29/12/2022. A SEMUS requereu a liberação da Ata no dia 27/01/2023, conforme processo administrativo nº 2547/2023.

44. Já no ofício n. 005/SETORDETRANSPORTES/SEMUS/2023, (ID 1389907; p. 6-8), o coordenador do setor de transportes, Claudionor Rodrigues Milani, reproduziu as justificativas para a dispensa da licitação e informou que no processo administrativo n. 2547/2023 está em tramitação a liberação da ARP n. 03/2023, referente ao pregão eletrônico n. 190/2022/PMV/SRP, processo administrativo n. 8568/2022/GABINETE/CL.

45. Afirmou que tão logo seja formalizado o contrato com a empresa licitante vencedora, será feito o distrato com os contratos do processo emergencial n. 14.943/2022.

46. Em consulta ao Portal da Transparência do município de Vilhena^[2], apuramos que a ARP 03/2023 foi homologada e originou diversos contratos que se encontram em execução, conforme prints abaixo.

Entidade: MUNICÍPIO DE VILHENA Ano: 2022

Detalhes da Licitação

Entidade: MUNICÍPIO DE VILHENA

Modalidade: Dispensa	Natureza: Normal	Julgamento: Global	Número/Exercício: 15884 / 2022	Covid: Não
Situação: Homologada	Publicação: 05/12/2022	Processo Administrativo: 14943/2022		
Abertura: 05/12/2022	Valor Máximo Processo: R\$ 838.516,76	Valor Homologado: R\$ 838.516,76		

Objeto:
Contratação da(s) empresa(s) especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, troca de peças, assessorios de reposição e troca de óleo, nos veículos pertencentes à frota da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO.

Observação/Justificativa:
O presente projeto visa à contratação de pessoa jurídica, prestadora de serviços de manutenção veicular com fornecimento e troca de peças, assessorios de reposição e troca de óleo, que se fazem necessários para manter em devidas condições de uso os veículos pertencentes à frota desta SEMUS.

Contratos

Contrato dispensável, conforme Lei 9884/93; Regulamento o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e de outras providências.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Tipo Ano	Nº Contrato	Tipo Contrato	Contratado	Situação
Contrato	58/2022	Compra	W2 AUTOS LTDA	Vigente
Contrato	59/2022	Compra	S C LERMIN EIRELI	Vigente
Contrato	60/2022	Compra	LEAL COMERCIO DE PEÇAS LTDA	Vigente

Contrato 58/2022

Tipo de Atos: Contrato/Compra Número Contrato: 58 / 2022 Situação: Vigente Covid: Não

Valor Contrato: R\$ 838.500,00 Valor Aditivo: R\$ 0,00

Número Licitação: 15884 **Prata** Ano Licitação: 2022 Entidade Licitação: MUNICÍPIO DE VILHENA Tipo Licitação: Dispensa

Contratado: 30.521.796/0001-68 - W2 AUTOS LTDA

Início Vigência: 12/12/2022 Término Vigência: 08/08/2023 Vigência Realizada: 08/08/2023 Dias para Fornecedor: 18

Objeto: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, troca de peças, assessorios de reposição e troca de óleo, nos veículos pertencentes à frota da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, conforme Parcelar nº. 1146/POM/2022, Dispensa de Licitação nº. 15884/2022, Notas de Empenho nºs. 5205, 5206, 5207, 5208/2022, inscritas no Processo Administrativo nº 14943/2022

Contrato 60/2022

Tipo de Atos: Contrato/Compra	Numero Contrato: 60 / 2022	Situacao: Vigente	Covid: Não
Valor Contrato: 246.516,76	Valor Aditivo: 0,00		
Numero Licitação: 15884 Pública	Ano Licitação: 2022	Entidade Licitação: MUNICIPIO DE VILHENA	Tipologia Licitação: Dispensa
Contratado: 16.812.417/0001-88 - LEAL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA			
Início Vigência: 12/12/2022	Término Vigência: 09/06/2023	Vigência Atualizada: 09/06/2023	Dias para Vencimento: 15
<p>Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, troca de peças, acessórios de reposição e troca de óleo, nos veículos pertencentes à frota da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE VILHENA/RO, conforme Parecer nº. 1145/PPM/2022, Dispensa de Licitação nº. 15884/2022, Notas de Empenhos nºs. 5104, 5105, 5107, 5108, 5100, 5103, 5102, 5105, 5104, 5105, 5106, 5107, 5106, 5108, 5200, 5203, 5202, 5203, 5204/2022, constantes no Processo Administrativo nº 14943/2022</p>			

Contrato 58/2022

Tipo de Atos: Contrato/Compra	Numero Contrato: 58 / 2022	Situacao: Vigente	Covid: Não
Valor Contrato: 277.000,00	Valor Aditivo: 0,00		
Numero Licitação: 15884 Pública	Ano Licitação: 2022	Entidade Licitação: MUNICIPIO DE VILHENA	Tipologia Licitação: Dispensa
Contratado: 16.529.239/0001-83 - S.C LERMEN EIRELI			
Início Vigência: 12/12/2022	Término Vigência: 09/06/2023	Vigência Atualizada: 09/06/2023	Dias para Vencimento: 15
<p>Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, troca de peças, acessórios de reposição e troca de óleo, nos veículos pertencentes à frota da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE VILHENA/RO, conforme Parecer nº. 1145/PPM/2022, Dispensa de Licitação nº. 15884/2022, Notas de Empenhos nºs. 5200, 5211, 5212, e 5213/2022, constantes no Processo Administrativo nº 14943/2022</p>			

49. Acessado o referido Portal, foi possível coletar: a) dados do processo administrativo emergencial n. 14943/2022 e cópia dos contratos vigentes, celebrados com as empresas W2 AUTOS LTDA, SC LERMEN EIRELI e LEAL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA; b) extratos das notas de empenhos e pagamentos correlacionados ao referido Contrato, processados no período de 12/2022 a 01/2023 (ID 1408452).

Contrato e alterações

Instrumento	Assinatura	Vigência	Valor
Contrato n. 58/2022 - W2 AUTOS LTDA	19/12/2022	12/12/2022-09/06/2023	315.000,00
Contrato n. 59/2022 - SC LERMEN EIRELI	19/12/2022	12/12/2022-09/06/2023	277.000,00
Contrato n. 60/2022 - LEAL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA	19/12/2022	12/12/2022-09/06/2023	246.516,76
		TOTAL	RS 838.515,76

Execução contratual - Contrato n. 058/2022 – W2 AUTOS LTDA

Exercício	Empenhado	Pago
2022	R\$ 113.000,00	R\$ 110.969,35
2023 (até 10/01/2023)	R\$ 202.000,00	R\$ 199.954,91
Totais	R\$ 315.000,00	R\$ 310.924,26

Execução contratual - Contrato n. 059/2022 - SC LERMEN EIRELI

Exercício	Empenhado	Pago
2022	R\$ 195.000,00	R\$ 123.411,49
2023 (até 10/01/2023)	-	-
Totais	R\$ 195.000,00	R\$ 123.411,49

50. Vide demonstrativo abaixo:

Execução contratual - Contrato n. 060/2022 - LEAL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

Exercício	Empenhado	Pago
2022	R\$ 46.800,00	R\$ 13.509,50
2023 (até 10/01/2023)	R\$ 150.516,76	R\$ 68.976,27
Totais	R\$ 197.316,76	R\$ 82.485,77

51. Percebe-se que, em termos de dever de dar transparência das despesas à população, nos termos da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação), não se notou sonegação por parte da Prefeitura.

52. No que concerne à possível irregularidade na dispensa de licitação na contratação dos serviços, percebe-se que a Administração buscou atender às condições estabelecidas para a dispensa por situação emergencial, conforme expresso no inciso IV do art. 24 da Lei. 8.666/93, ao justificar a situação de emergência; sobre a necessidade de urgência no atendimento da situação; sobre a existência de risco a segurança de pessoas e serviços, equipamentos; e também, a limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial. **Não há registro de pagamentos após a liberação da ARP n. 03/2023, originada pelo pregão eletrônico n. 190/2022/PMV/SRP.**

53. Portanto, entende-se que não há evidências robustas o suficiente para suportar uma possível ação de controle específica por parte desta Corte, haja vista que, de acordo com as evidências, a realização das despesas por meio de dispensa de licitação (Contratos n.s 058, 059 e 060/2022) obedeceu às formalidades e justificou-se pela necessidade de dar seguimento a despesas necessárias para manter o funcionamento do sistema municipal de saúde, despesas que cessaram tão logo foi concluído o procedimento licitatório correspondente, tendo os últimos empenhamentos ocorridos em janeiro de 2023, cf. quadros acima.

54. Há, também, que se considerar que o comunicado de irregularidades não trouxe relatos de irregularidades na execução dos serviços em si.

55. Em virtude, pois, do não alcance dos índices mínimos de seletividade, cabe propor ao Relator o arquivamento deste PAP, bem como o encaminhamento da informação de irregularidade para conhecimento da autoridade responsável e do controle interno visando à adoção das medidas necessárias à mitigação de riscos de repetição de situações análogas no futuro. (destacou-se)

11. Concernente à proposta de arquivamento, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria.

DM-0059/2023-GCJ VA (ID 1407483), proferida nos autos n. 1035/23, *in verbis*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (sem grifo no original)

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 7º, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (sem grifo no original)

DM-0049/2023-GCJVA(ID 1396975), proferida nos autos n. 840/23, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (sem grifo no original)

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (sem grifo no original)

12. Destarte, como explanado em linhas precedentes, corrobora-se com a manifestação técnica, no sentido de que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, considerando que a notícia alcançou a **pontuação de 46 (quarenta e seis) índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), de um mínimo de 50 (cinquenta), indicando, assim, que não está apta para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, conforme disposto no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. Nada obstante tenha tal entendimento, no caso, enseja o encaminhamento da referida informação para conhecimento do Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena e para a Senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF ***.323.092-**, Controladora Geral do Município de Vilhena, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes, conforme o apontamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico (ID1408457).

14. Salienta-se por fim, que o Procedimento de Seletividade, inclusive, foi instituída no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO e regulamentado por meio da Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

15. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1408457), DECIDO:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir do Ofício n. 000141/2023 - 1ª PJ – VIL - 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, de cópia integral do feito n. 2022.0003.003.23429, versando sobre supostas irregularidades na dispensa de licitação realizada no Termo de Dispensa nº 15884/2022 (processo emergencial n. 14.943/2022), para a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de manutenção, preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças assessoriais de reposição e troca de óleo nos veículos pertencentes à frota da secretaria municipal de saúde de Vilhena, visto o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

2.1 - Encaminhe, via Ofício/e-mail, cópia do relatório técnico

(ID 1408457) e desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-** e, a Senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF n. ***.323.092-**, Controladora Geral do Município de Vilhena, ou quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

2.2 - Dar ciência, via Ofício/e-mail, ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, na pessoa do Promotor de Justiça João Paulo Lopes (CPF n. ***.891.648-**), da 1ª PJ – VIL - 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, ou a quem vier a substituí-lo, encaminhando-lhe cópias do relatório técnico (ID1408457) e desta decisão;

2.3 - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

2.4 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

2.5 - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] Art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

[2] <https://transparencia.vilhena.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes>

[3] <https://transparencia.vilhena.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=8&exercicio=2022&tipoLicitacao=7&licitacao=586>

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 4/2023

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2023, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Jailson Viana de Almeida.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 11h05min, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação as Atas das 1ª e 2ª Sessões Extraordinárias do Conselho Superior de Administração, realizadas de forma telepresencial em 24.1.2023 e 30.1.2023, respectivamente, bem como a Ata da 1ª Sessão Especial do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial no dia 24.1.2023, as quais foram aprovadas à unanimidade.

Na sequência, foi submetido à apreciação, deliberação e julgamento o seguinte expediente e processo.

EXPEDIENTE

1 - O Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto submeteu ao conhecimento de seus eminentes pares os Relatórios Analíticos semestrais acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 2º semestre de 2022, 1º semestre de 2022 e 2º semestre de 2021, os quais foram encaminhados pelo Conselheiro Ouvidor a todos os Conselheiros por meio do Memorando 0491326/2023/GOUV (Processo SEI n. 00602/2023).

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 00355/23 – Processo Administrativo

Interessados: Maria Gleidivana Alves de Albuquerque ***.940.772-**, Aldrin Willy Mesquita Taborda ***.736.272-**, Luciene Bernardo Santos Kochmanski ***.599.351-**

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Ressarcimento parcial de despesas do Programa de Bolsas de Estudo de Pós-Graduação Stricto Sensu - Edital n. 008/2022-ESCon.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Autorizar o Tribunal de Contas, em consonância com o Edital n. 008/2022-ESCon, a ressarcir 90% (noventa por cento) das despesas comprovadas com matrícula, rematrícula e mensalidade dos cursos de pós-graduação stricto sensu, aos servidores Aldrin Willy Mesquita Taborda, matrícula 534, Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, matrícula 391, e Luciene Bernardo Santos Kochmanski, matrícula 366, excluindo-se quaisquer valores referentes a taxas de inscrição; e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00344/23 – Processo Administrativo

Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Relatório de Atividades de 2022

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator (Processo SEI 001372/2023)

Nada mais havendo a tratar, às 11h16min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A Sessão em sua íntegra está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=QfB48NMmC-Q&t=28s>

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:02876/20 (PACED)

INTERESSADA:Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon

ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão nº AC2-TC 0283/20 proferido no processo (principal) nº 01634/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0351/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon** do item IV do Acórdão nº AC2-TC 0283/20[1], prolatado no Processo (principal) nº 01634/16, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0264/2023-DEAD – ID nº 1413813, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 223/2023PGM e anexos, protocolado sob o n. 03376/23, acostado sob os IDs 1413444 e 1413445, em que a Procuradoria Geral do Município de Vilhena informa que a Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon efetuou o pagamento da multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 0283/20, proferido no Processo n. 02315/19.

Em análise técnica realizada acerca do valor recolhido (ID 1413747), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder a quitação das multas.

3. Por meio do relatório acostado sob o ID 1413747, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, cuja conclusão foi no sentido da expedição da “*quitação do débito (multa) relativo ao item IV do Acórdão AC2-TC 0283/20 em favor da Senhora ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON*”.

4. É o relatório. Decido.

5. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico foi taxativa nesse sentido, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão AC2-TC 0283/20**, exarado no processo (principal) nº 01634/16, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada, e a Procuradoria do Município de Vilhena, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1413710.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 955528.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: SEI 004387/2023
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE TELETRABALHO FORA DO ESTADO
INTERESSADO: EMANUELA CAROLINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS

DECISÃO N. 55/2023-CG

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDORA. EXERCÍCIO DE TELETRABALHO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA. DEFERIMENTO.

Demonstrada a necessidade de que a servidora acompanhe sua genitora para tratamento de saúde em outra unidade da federação, a fim de garantir maior bem-estar físico, psíquico e social, defere-se seu pedido para que exerça o teletrabalho fora do Estado de Rondônia, de forma excepcional e temporária, com fundamento na Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

1. Trata-se requerimento formulado pela servidora Emanuela Caroline de Oliveira Vasconcelos, pelo qual solicita, excepcionalmente, autorização para realização de suas atividades laborais, na modalidade teletrabalho, fora do Estado de Rondônia, na cidade de Goiânia - GO, pelo período de 16/6/2023 a 14/7/2023. A servidora justifica o pedido informando a necessidade de acompanhar sua genitora, que se encontra em tratamento de câncer na cidade de Goiânia, conforme documentos anexos ao ID 0546265.

2. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.

3. Sabe-se que, no âmbito deste Tribunal de Contas, a Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que regulamentou o teletrabalho, autorizou a jornada de trabalho fora das dependências do Tribunal, de sorte que, para servidores lotados em gabinetes, deverá haver autorização dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato, conforme se vê:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despicienda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO).

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO).

4. Sendo assim e, em atenção aos motivos e documentos juntados ao presente requerimento, é que autorizo, excepcionalmente, que a servidora Emanuela Caroline de Oliveira Vasconcelos permaneça realizando suas funções junto a este gabinete em regime de teletrabalho, agora em outro Estado da Federação, pelo período correspondente aos dias 16/6/2023 a 14/6/2023, podendo ser prorrogado, acaso se verifique a necessidade.

5. Não há dúvida que a regulamentação do teletrabalho é oriunda da modernização de se operar as atividades, cujas ferramentas de tecnologia garantem ao trabalhador/servidor estabelecer o seu local de trabalho e também o seu horário, sem, obviamente, afastar-se do dever de manter a eficiência e a qualidade na entrega do serviço, devendo observar, ainda, as regras e metas estabelecidas pela modalidade escolhida.

6. Essa roupagem mais flexível é um dos mecanismos para garantir ao servidor um estímulo ao trabalho, além de promover o seu bem-estar físico, psíquico e social, valores que se enquadram na Política de Gestão de Pessoas deste Tribunal.

7. Bem por isso, para além da questão profissional, a condição pessoal também deve ser sopesada, de sorte que, no caso em análise, os motivos sustentados pela servidora indicam a necessidade de deslocamento para acompanhar sua genitora, que se encontra em tratamento médico.

8. Deve-se esclarecer que, neste caso, a servidora requerente poderia solicitar afastamento de suas funções (licença médica), dada a condição de saúde de sua genitora. A despeito disso, demonstrando - como sempre demonstrou - o compromisso com o trabalho realizado nesta Corregedoria, optou por permanecer em atividade durante os dias em questão, de forma a não prejudicar a regularidade das atividades.

9. Ante o exposto, presentes os motivos autorizadores do pleito formulado, autorizo a servidora Emanuela Caroline de Oliveira Vasconcelos que, excepcional e temporariamente, nos termos do §1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, passe a realizar suas funções em outro estado da federação, mediante a modalidade de teletrabalho, pelo período de 16/6/2023 a 14/7/2023, podendo ser prorrogado, acaso se faça necessário.

10. Dê-se ciência da presente decisão à requerente bem como à Presidência para adoção dos atos administrativos necessários, se for o caso.

11. Após, archive-se.

12. Cumpra-se

Porto Velho, 16 de junho de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 005828/2019

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0353/2023-GP

CONTRATO Nº 01/2020. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE. DEFERIMENTO.

1. Versam os autos sobre o Contrato n. 01/2020 (0171896), cujo objeto é a venda da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes do Tribunal de Contas, para o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

2. Após a celebração do contrato, conforme Despacho DIVPAT 0423272, a SEFIN realizou o pagamento integral do imóvel, restando pendente, apenas, as "providências relativas ao processo de finalização da venda do imóvel e quanto autorização para desincorporação do imóvel do patrimônio deste Tribunal de Contas, visto a quitação total do contrato e reajuste."

3. Ato contínuo, a Secretária de Licitações e Contratos (SELIC) verificou a necessidade de prorrogação do contrato por mais 6 (seis) meses, "para regularização do imóvel nas questões relativas aos registros em cartórios e documentações pendentes", sendo o pleito deferido pela DM 0369/2022-GP (0429485), e firmado o Primeiro Aditivo ao Contrato Aquisição Imóvel n. 01/2020 (0429662). Em seguida, foi necessária nova prorrogação, sendo firmado o Segundo Termo Aditivo (0478035).

4. Agora, pela Instrução Processual n. 0547277/2023/DIVCT (0547277), a SELIC pede, novamente, a prorrogação do contrato, para que a SEFIN regularize a documentação relativa aos registros em cartórios e documentações pendentes, com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

37. Assim, pelos argumentos trazidos nesta instrução, submetemos os autos ao Gabinete da Presidência demonstrando ser possível realizar a prorrogação da vigência do contrato, definida na Cláusula Décima, e do prazo para regularização do imóvel, definido na Cláusula Nona, ambos estipulados por mais 06 (seis) meses, mediante formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n. 01/2020.

38. Ademais, ressaltamos que a análise e manifestação da Secretaria de Estado de Finanças será juntada aos autos em momento posterior.

39. Com o intuito de atenuar a quantidade de fluxos processuais necessários para a instrução e formalização deste termo aditivo pretendido, esta instrução segue revisada e assinada pela Secretária de Licitações e Contratos, de maneira que não se faz necessário o encaminhamento dos presentes autos à SELIC. Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

40. São as considerações que submetemos à apreciação superior.

5. É o relatório. Decido.

6. Como relatado, trata-se da solicitação de uma terceira prorrogação do contrato, que é necessária, apenas, para a regularização do imóvel no registro cartorário.

7. Verifico que o Contrato n. 01/2020 (0171896), após o Primeiro (0429662) e o Segundo (0478035) Aditivos, prevê expressamente em sua CLÁUSULA DÉCIMA – VIGÊNCIA que “Adiciona-se 06 (seis) meses à vigência do contrato. Dessa forma, O presente contrato vigerá por 40 (quarenta) meses a partir da sua assinatura, podendo ser objeto de prorrogação por prazo adicional e suficiente ao adimplemento das obrigações pactuadas, especialmente quanto à regularização dos imóveis relativamente aos seus registros cartorários” (destaquei).

8. In casu, a prorrogação é necessária, justamente, para a regularização da documentação do imóvel, conforme constatado pela SELIC. Ademais, há que se registrar que a SEFIN já efetuou o pagamento integral do imóvel a esta Corte de Contas, não havendo inadimplemento.

9. Demais disso, a necessária manifestação jurídica Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas é dispensada “Para prorrogações de vínculos de qualquer natureza, desde que utilizados os instrumentos padronizados pela Procuradoria”, nos termos do inc. IV do art. 3º da Portaria n. 852, de 16 de setembro de 2021, da PGE .

10. A SELIC, na Instrução Processual n. 0547277/2023/DIVCT (0547277), de igual forma, utilizou os instrumentos padronizados pela PGE, demonstrando que a dispensa se adequa ao presente caso, de forma que a Minuta do Terceiro Aditivo ao Contrato n. 01/2020 (0538286) merece aprovação.

11. Assim, tendo em vista a justificativa apresentada pela SELIC, viável a prorrogação do presente contrato por mais 6 (seis) meses, para a formalização da transferência do imóvel adquirido pelo Estado de Rondônia.

12. Diante disso, ante a Instrução Processual n. 0547277/2023/DIVCT (0547277), promovida pela SELIC, defiro a formalização do Terceiro Aditivo, objetivando a prorrogação de vigência, pelo período de 6 (seis) meses, do Contrato nº 01/2020 (0171896), nos moldes da minuta acostada aos autos (0538286), a fim de que haja a conclusão de toda obrigação estabelecida no contrato.

13. Determino que a Secretaria Executiva da Presidência publique esta decisão e, após, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Administração para prosseguimento.

Porto Velho, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0370/18 (PACED)

INTERESSADOS: Adriano Martins de Oliveira, Zulmar Gonçalves de Oliveira e Izaias Dias Fernandes

ASSUNTO: PACED – débito do item II e multas do item V do Acórdão nº APL-TC 00590/17, proferido no Processo (principal) nº 04374/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0354/2023-GP

DÉBITO. MULTA. OMISSÃO INJUSTIFICADA PO PARTE DO ENTE NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Adriano Martins de Oliveira, Zulmar Gonçalves de Oliveira e Izaías Dias Fernandes**, dos itens II e V do Acórdão nº APL-TC 00590/17, proferido no Processo (principal) nº 04374/15, relativamente à cominação de débito e multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 252/2023-DEAD (ID nº 1412206), comunicou o que se segue:

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, decorrente de auditoria realizada no Município de Castanheiras e Distrito de Jardinópolis, que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa aos responsáveis, nos termos do Acórdão APL-TC 00590/17, transitado em julgado em 22.1.2018, conforme Certidão de fls. 35 do ID 566255.

Em face do julgamento do Tema 642 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a tese de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal", este Departamento procedeu ao redirecionamento das multas cominadas no referido acórdão ao Município de Castanheiras.

Em resposta ao ofício encaminhado por este Departamento comunicando sobre o redirecionamento das multas, a Procuradoria Municipal, por meio do Ofício n. 542/GAB/2022, acostado sob o ID 1320001 e anexos IDs 1320002 a 1320005, informa que o Senhor Adriano Martins de Oliveira solicitou o parcelamento da multa a ele cominada no item V do referido acórdão, e que a multa cominada ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira no item V foi objeto de cobrança da Execução Fiscal n. 7001969- 55.2022.8.22.0006.

Em análise à documentação e ao PJe, no entanto, este Departamento verificou que não foi encaminhado o comprovante de pagamento/relatório fiscal referente ao parcelamento do Senhor Adriano Martins de Oliveira, bem como que na ação de execução informada não consta a Certidão de Responsabilização n. 233/2022/TCE-RO, referente à multa do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira.

Foram expedidos, assim, os Ofícios n. 0038/2023-DEAD à Procuradoria Municipal, e 0900 e 0901/2023-DEAD à Procuradoria e à Prefeitura Municipal, solicitando esclarecimentos sobre as situações narradas, bem como informações sobre o arquivamento definitivo da Execução Fiscal n. 7000965-22.2018.822.0006, ajuizada para cobrança do débito imputado no item II aos Senhores Zulmar Gonçalves de Oliveira e Izaías Dias Fernandes, sem resposta.

Dessa forma, considerando que persiste a omissão, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as notificações expedidas (Ofícios n. 0038/2023-DEAD- ID 1338975), reiterados pelos (Ofícios n 0900/2023-DEAD – ID 1384793 e 0901/2023-DEAD- ID 1384801), a Procuradoria-Geral do Município de Castanheira se quedou inerte quanto ao encaminhamento de informações atuais referente a situação de pagamento dos parcelamentos firmados pelos referidos interessados, bem como quanto às atualizações sobre as execuções fiscais em curso.

5. Prescreve a IN 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* – que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é **dever da entidade credora**:

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

6. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre as medidas de cobranças expedidas pelo município para o cumprimento dos itens II (débito) e V (multas) do Acórdão nº APL-TC 00590/17, à luz do comando normativo acima, reputo conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a omissão supostamente injustificada por parte do ente credor.

7. Diante do exposto, **determino** a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05187/17 (PACED)

INTERESSADO: Gerson Neves

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão n. AC1-TC 01678/17, proferido no Processo (principal) nº 00267/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0355/2023-GP

MULTA. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE CREDOR NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN Nº 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN nº 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Gerson Neves**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 01678/17, proferido no Processo (principal) nº 00267/16, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 255/2023-DEAD (ID nº 1413275), comunicou o que se segue:

Tratam os autos de Prestação de Contas, instaurada no âmbito da Prefeitura do Município de Nova Brasilândia Do Oeste, que, julgada irregular, cominou multa ao responsável por meio do Acórdão AC1-TC 01678/17, transitado em julgado em 27/10/2017, conforme documento de ID 520988.

Por meio do Ofício n. 220/SG/2022, acostado sob o ID 1290910, a Procuradoria Geral do Município de Nova Brasilândia Do Oeste informou que o Senhor Gerson Neves realizou o parcelamento da multa a ele cominada no item II do referido acórdão, em 4 parcelas.

Este Departamento expediu o Ofício n. 0007/2023-DEAD, IDs 1338106 e 1347777, à Procuradoria Municipal, e Ofícios n. 0876 e 0877/2023-DEAD, IDs 1384046, 1384048, 1387451 e 1387454, à Procuradoria e à Prefeitura do Município de Nova Brasilândia Do Oeste, solicitando informações atualizadas do acordo, uma vez que não foi constatado o pagamento da 1ª parcela vencida em 30/11/2023.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. É o retrospecto necessário para enfrentamento das questões postas.

5. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as várias notificações expedidas pelos Ofícios nºs 0007/2023-DEAD (IDs 1338106 e 1347777), 876 e 877/2023-DEAD (IDs 1384046, 1384048, 1387451 e 1387454), a Prefeitura e a Procuradoria-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste se quedaram inertes quanto ao encaminhamento de informações atuais acerca do parcelamento em curso, relativamente à multa do item II do Acórdão AC1-TC 01678/17, proferido no Processo (principal) nº 00267/16.

6. Prescreve a IN nº 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*– que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora:**

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

7. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre o parcelamento firmado pelo município para cumprimento do item II (multa) do Acórdão AC1-TC 01678/17, reputo, à luz do comando normativo acima, conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a omissão supostamente injustificada por parte do ente credor.

8. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 005828/2019

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0353/2023-GP

CONTRATO Nº 01/2020. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE. DEFERIMENTO.

1. Versam os autos sobre o Contrato n. 01/2020 (0171896), cujo objeto é a venda da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes do Tribunal de Contas, para o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

2. Após a celebração do contrato, conforme Despacho DIVPAT 0423272, a SEFIN realizou o pagamento integral do imóvel, restando pendente, apenas, as "providências relativas ao processo de finalização da venda do imóvel e quanto autorização para desincorporação do imóvel do patrimônio deste Tribunal de Contas, visto a quitação total do contrato e reajuste."

3. Ato contínuo, a Secretária de Licitações e Contratos (SELIC) verificou a necessidade de prorrogação do contrato por mais 6 (seis) meses, "para regularização do imóvel nas questões relativas aos registros em cartórios e documentações pendentes", sendo o pleito deferido pela DM 0369/2022-GP (0429485), e firmado o Primeiro Aditivo ao Contrato Aquisição Imóvel n. 01/2020 (0429662). Em seguida, foi necessária nova prorrogação, sendo firmado o Segundo Termo Aditivo (0478035).

4. Agora, pela Instrução Processual n. 0547277/2023/DIVCT (0547277), a SELIC pede, novamente, a prorrogação do contrato, para que a SEFIN regularize a documentação relativa aos registros em cartórios e documentações pendentes, com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

37. Assim, pelos argumentos trazidos nesta instrução, submetemos os autos ao Gabinete da Presidência demonstrando ser possível realizar a prorrogação da vigência do contrato, definida na Cláusula Décima, e do prazo para regularização do imóvel, definido na Cláusula Nona, ambos estipulados por mais 06 (seis) meses, mediante formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n. 01/2020.

38. Ademais, ressaltamos que a análise e manifestação da Secretaria de Estado de Finanças será juntada aos autos em momento posterior.

39. Com o intuito de atenuar a quantidade de fluxos processuais necessários para a instrução e formalização deste termo aditivo pretendido, esta instrução segue revisada e assinada pela Secretária de Licitações e Contratos, de maneira que não se faz necessário o encaminhamento dos presentes autos à SELIC. Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

40. São as considerações que submetemos à apreciação superior.

5. É o relatório. Decido.

6. Como relatado, trata-se da solicitação de uma terceira prorrogação do contrato, que é necessária, apenas, para a regularização do imóvel no registro cartorário.

7. Verifico que o Contrato n. 01/2020 (0171896), após o Primeiro (0429662) e o Segundo (0478035) Aditivos, prevê expressamente em sua CLÁUSULA DÉCIMA – VIGÊNCIA que “Adiciona-se 06 (seis) meses à vigência do contrato. Dessa forma, O presente contrato vigorará por 40 (quarenta) meses a partir da sua assinatura, podendo ser objeto de prorrogação por prazo adicional e suficiente ao adimplemento das obrigações pactuadas, especialmente quanto à regularização dos imóveis relativamente aos seus registros cartorários” (destaquei).

8. In casu, a prorrogação é necessária, justamente, para a regularização da documentação do imóvel, conforme constatado pela SELIC. Ademais, há que se registrar que a SEFIN já efetuou o pagamento integral do imóvel a esta Corte de Contas, não havendo inadimplemento.

9. Demais disso, a necessária manifestação jurídica Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas é dispensada “Para prorrogações de vínculos de qualquer natureza, desde que utilizados os instrumentos padronizados pela Procuradoria”, nos termos do inc. IV do art. 3º da Portaria n. 852, de 16 de setembro de 2021, da PGE .

10. A SELIC, na Instrução Processual n. 0547277/2023/DIVCT (0547277), de igual forma, utilizou os instrumentos padronizados pela PGE, demonstrando que a dispensa se adequa ao presente caso, de forma que a Minuta do Terceiro Aditivo ao Contrato n. 01/2020 (0538286) merece aprovação.

11. Assim, tendo em vista a justificativa apresentada pela SELIC, viável a prorrogação do presente contrato por mais 6 (seis) meses, para a formalização da transferência do imóvel adquirido pelo Estado de Rondônia.

12. Diante disso, ante a Instrução Processual n. 0547277/2023/DIVCT (0547277), promovida pela SELIC, defiro a formalização do Terceiro Aditivo, objetivando a prorrogação de vigência, pelo período de 6 (seis) meses, do Contrato nº 01/2020 (0171896), nos moldes da minuta acostada aos autos (0538286), a fim de que haja a conclusão de toda obrigação estabelecida no contrato.

13. Determino que a Secretaria Executiva da Presidência publique esta decisão e, após, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Administração para prosseguimento.

Porto Velho, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002069/2023
INTERESSADA: Milcelene Bezerra Vieira
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0357/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Milcelene Bezerra Vieira, matrícula nº 550001, Auditora do Tesouro Municipal, lotada no Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, requer a concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio, referente ao 4º quinquênio de 2011/2016, a ser usufruído no período de 26.04.2023 a 25.07.2023 (IDs 0520307 e 0523447).

2. O Coordenador Executivo do PROFAZ, por meio do Despacho nº 0523549/2023/PROFAZ, informou que “o gozo da licença-prêmio pela servidora irá prejudicar sobremaneira o andamento das atividades previstas no Plano de Trabalho PROFAZ 2023, tendo em vista que a ela foram endereçadas atribuições

específicas e que não são passíveis de transferência a outro servidor, seja em razão da especialidade das atividades ou em razão da sobrecarga que isso geraria, com comprometimento do cumprimento do cronograma e da qualidade das entregas”, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pleito.

3. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 405/2023/DIAP (ID 0543346), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

4. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0544336/2023/SGA, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

8. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar nº 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

11. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

12. Dito isto, infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA não consignou qualquer óbice ao deferimento da demanda (ID 0544336), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...] In casu, como ponderou a SEGESP (ID 0542431), nos assentamentos funcionais da servidora constam as seguintes anotações sobre o benefício em questão.

a) 1º Quinquênio – Período Aquisitivo de 13.8.1996 a 11.8.2001: Usufruído.

b) 2º Quinquênio – Período Aquisitivo de 12.8.2001 a 10.8.2006: Usufruído.

c) 3º Quinquênio – Período Aquisitivo de 11.8.2006 a 9.8.2011: Usufruído.

d) 4º Quinquênio – Período Aquisitivo de 10.8.2011 a 7.8.2016: A usufruir.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 2011-2016 corresponde ao 4º quinquênio.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 07.08.2016 a requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 4º quinquênio.

13. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada, servidora cedida, tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação do PROFAZ (ID 0523549).

14. De acordo a Lei Complementar nº 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

(...)

Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:

(...)

§ 2º. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Tribunal de Contas poderá indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, de qualquer ente federado, tais como férias e licença prêmio por assiduidade, podendo, ainda, pagar auxílios que são assegurados aos seus servidores.

15. Ademais, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão nº 34/2012 (proc. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata. Esse entendimento foi renovado pelo CSA, conforme Acórdão ACSA-TC 00002/23 (proc. 00252/23), da seguinte forma:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; (destaquei)

16. Portanto, por força da deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

17. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente ao período de 10.08.2011 a 7.08.2016 (quarto quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID0544336).

18. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

19. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

20. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 4º quinquênio (período de 10.08.2011 a 7.08.2016), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Milcelene Bezerra Vieira tem direito, nos termos dos arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA, do Acórdão ACSA-TC 00002/23 e dos arts. 11 e 13, §2º, da Lei Complementar nº 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência a interessada, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 213, de 16 de junho de 2023.

Nomeia Auditores de Controle Externo.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000640/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear as candidatas abaixo relacionadas no cargo de Auditor de Controle Externo, classe I, referência "A", da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

1.1 ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATA

9º BEATRIZ NICOLE PEIXOTO DA SILVA

10º ALIAN BRUNA DA SILVA SOUZA

1.2 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: DIREITO

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATA

15º VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN

Art. 2º Para a posse a candidata deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste ato de nomeação, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 22/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002268/2023/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação do serviço de SEGURO TOTAL de 16 (dezesesseis) veículos, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, de critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a empresa SEGUROS SURA S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 33.065.699/0001-27, no valor negociado de R\$ 22.100,16 (vinte e dois mil cem reais e dezesseis centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em Substituição

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 21/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003922/2022/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa para Fornecimento e Instalação de Sistema de Proteção Coletiva contendo linha de vida, guarda corpo e escada marinho para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Ed. Sede e seus anexos, a fim de conferir segurança aos colaboradores da manutenção predial e garantir maior eficiência na realização das demandas preventivas e corretivas em todos os sistemas construtivos do complexo TCE, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, de critério de julgamento menor preço, teve como vencedora a empresa RF LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 14.661.941/0001-80, no valor negociado de R\$ 184.043,00 (cento e oitenta e quatro mil quarenta e três reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em Substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 13/2021/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a pessoa jurídica SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, inscrita sob o CNPJ n. 33.683.111/0001-07.

DO PROCESSO SEI - 000800/2021.

DO OBJETO - Serviço de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases dos sistemas (CPF e/ou CNPJ), utilizando o sistema de Senha Rede do SERPRO, por meio do aplicativo HOD.

DAS ALTERAÇÕES - As partes pactuam o presente Termo Aditivo ao Contrato n. 13/2021/TCE-RO, gerando o Segundo Termo Aditivo Contratual, em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações pertinentes, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar a vigência do contrato em epígrafe por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de 18/06/2023 e com término previsto para 17/06/2024 de acordo com o previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Vigésima Sexta do referido Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas para a execução deste Termo Aditivo estão regularmente previstas no Orçamento da Contratante, conforme classificação a seguir: Ação Programática: 01.126.1264.2973 - elemento de despesa 3.3.90.40.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato, na forma da Lei, correndo às expensas da Contratante.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste Instrumento.

A prorrogação ora acordada não implica preclusão do direito ao reajuste dos valores contratados.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor ANDERSON ROBERTO GERMANO e a Senhora KARINA BRANDAO DE OLIVEIRA BASTOS, representantes da empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.

DATA DA ASSINATURA 16/06/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara 7ª Sessão Ordinária – de 3.7.2023 a 7.7.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 3 de julho de 2023 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 7 de julho de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão. Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 02443/22 – Edital de Concurso Público

Interessado: Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia CIMCERO 02.049.227/0001-57

Responsável: Célio De Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2022/CIMCERO

Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 02893/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia CIMCERO – CNPJ n. 02.049.227/0001-57

Responsáveis: Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, Célio De Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, Isai Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-

**, Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE LTDA-Valdemir Tavares Pereira, CNPJ n. 29.563.758/0001-10

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Processo Administrativo 1-289/2019 Instaurado para apurar a liquidação das despesas do Contrato de Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Procurador: Ângelo Luiz Ataíde Moroni. CPF n. ***.517.662-**, Francisco Altamiro Pinto Junior, CPF n. ***.237.502-**

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

3 - Processo-e n. 00438/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Câmara Municipal de Porto Velho

Responsáveis: José Carlos Jorge Gomes Negreiros, CPF n. ***.803.962-**, Márcio Paclei Vieira da Silva, CPF n. ***.614.862-**, Francisco Edwilson Bessa

Holanda de Negreiros, CPF n. ***.317.002-**

Assunto: Suposto caso de nepotismo no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

4 - Processo-e n. 01196/22 – Aposentadoria

Interessada: Júlia Teles Goncalves da Silva, CPF n. ***.233.542-**

Responsável: Sebastiao Pereira da Silva, CPF n. ***.183.342-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

5 - Processo-e n. 01403/23 – Pensão Civil

Interessadas: Alice Vitória Oliveira Da Silva, CPF n. ***.541.312-**, Rachel Goncalves Oliveira Silva, CPF n. ***.979.702-**
Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha, CPF n. ***.244.952-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

6 - Processo-e n. 01407/23 – Aposentadoria

Interessada: Marli Carneiro Fachetti de Oliveira, CPF n. ***.415.877-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos, CPF n. Vieira ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

7 - Processo-e n. 00871/23 – Aposentadoria

Interessado: Edson Grangeiro de Almeida, CPF n. ***.015.032-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 00808/23 – Aposentadoria

Interessado: Ranilson de Pontes Gomes, CPF n. ***.239.344-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 01245/23 – Aposentadoria

Interessada: Isildinha das Chagas, CPF n. ***.609.412-**
Responsável: Juliano Sousa Guedes, CPF n. ***.811.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 01231/23 – Aposentadoria

Interessada: Daisy do Amaral Brito, CPF n. ***.740.807-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 00189/23 – Aposentadoria

Interessado: Divino Luis Pereira, CPF n. ***.789.602-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astré, CPF n. ***.928.052-**
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 00806/23 – Aposentadoria

Interessada: Rosemary Sahabo Maia Sanches, CPF n. ***.839.302-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 00926/23 – Aposentadoria

Interessada: Luzeria Silva Freitas Dias dos Santos, CPF n. ***.122.107-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astré, CPF n. ***.928.052-**
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 00091/23 – Aposentadoria

Interessada: Sônia Terezinha Mezzomo, CPF n. ***.306.002-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astré, CPF n. ***.928.052-**
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 01404/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Penha Souza Cordeiro, CPF n. ***.617.382-**
Responsável: Marcelo Juraci da Silva, CPF n. ***.817.728-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 01307/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rosa Rego da Rocha, CPF n. ***.974.872-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. ***.075.022-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 02842/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Francisco Evandro Moreira, CPF n. ***.170.203-**
Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada, com inclusão do grau hierárquico imediatamente superior (Reserva Remunerada já apreciada nesta Corte conforme Processo n. 00743/18/TCE-RO).
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 00652/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Jonas Augusto dos Santos Silva, CPF n. ***.912.682-**
Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 01368/23 – Pensão Civil

Interessado: Irene Ferreira da Silva Arruda, CPF n. ***.837.827-**, Ernile Jacintho Arruda, CPF n. ***.025.657-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. ***.075.022-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 01301/23 – Pensão Civil

Interessado: Edimir Ferreira Guimaraes, CPF n. ***.242.521-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. ***.075.022-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 01406/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Dores Afonso Nunes, CPF n. ***.736.284-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 00915/23 – Aposentadoria

Interessada: Aelvia de Jesus Borges, CPF n. ***.180.346-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 00916/23 – Pensão Civil

Interessado: Delazir Zanella Roncatto, CPF n. ***.688.071-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 00911/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Conceição Ribeiro Simões, CPF n. ***.790.192-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 00641/23 – Pensão Civil

Interessada: Regina Eugenia de Souza Bensiman, CPF n. ***.422.172-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 01263/23 – Aposentadoria

Interessado: Eneas Rodrigues Aragão, CPF n. ***.378.543-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 00645/23 – Aposentadoria

Interessada: Ivaneide Soares da Silva, CPF n. ***.738.062-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 00391/23 – Aposentadoria

Interessado: Paulo de Santiago Sarmento, CPF n. ***.803.422-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 00161/23 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Cazangi Pinheiro, CPF n. ***.099.262-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 20 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente, da 1ª Câmara
Matrícula 109